



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 601ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, Suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. JF-JAL-IP-5000680-69.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado

com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 0,0766 (zero vírgula zero setecentos e sessenta e seis) hectares de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em razão da construção de calçada de 3,44 (três vírgula quarenta e quatro) m² e roçagem do gramado, em área de preservação permanente, com relação ao lote 16, situado no Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando o grau reduzido de impacto ambiental e, no caso, o IBAMA consignou que as consequências para o meio ambiente não foram significativas, sendo apurado como custo para a revegetação da área o valor de R\$ 1.532,27 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) - Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O MPF vem fiscalizando, através do Inquérito Civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, dentre elas a presente. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5003109-37.2020.4.02.5110-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar delitos do art. 29 da Lei n.º 9.605/98 e da Lei 12.850/13, consistentes no tráfico/maus-tratos de pássaros da fauna silvestres na rede mundial de computadores, em especial no Facebook, supostamente ocorrido no Estado do Rio de Janeiro e com ramificações em outros Estados, em aparente organização criminosa, tendo em vista que: (i) conquanto não haja elementos de informação da transnacionalidade dos delitos, há indícios da ocorrência do tráfico de animais silvestres em extinção, conforme informou o Procurador da República, o que é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do Parquet Federal; (ii) há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.11.000.001115/2021-15 (Voto nº: 3549/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-ordinária - 15.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5007456-

66.2021.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. ZONA COSTEIRA. OPERAÇÃO DE TRAPICHE. MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. 1. Não cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo em ação penal instaurada pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 60, caput, e artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 69 do Código Penal, em razão da operação de um trapiche com instalações de manutenção de embarcações e de suposto armazenamento irregular de substâncias nocivas, no Município de Rio Grande-RS, tendo em vista que, de acordo com as conclusões do Membro oficiante: (i) consta da denúncia que o denunciado executou a conduta típica descrita no exercício de atividade profissional, tendo sido apreendidos em seu poder, um trapiche localizado sobre as águas do canal que liga a Lagoa dos Patos ao Oceano Atlântico, aproximadamente 80 (oitenta) litros de fluido hidráulico, 50 (cinquenta) litros de óleo lubrificante queimado, 320 (trezentos e vinte) litros de óleo diesel e 10 (dez) litros de óleo 'de cárter', conforme Termo de Apreensão nº 0003/2020 DPF/RGE/RS; e (ii) a notável lesividade ambiental da conduta (ainda que essa seja inerente ao tipo penal), levada a efeito no exercício de atividade profissional, consiste em circunstância reveladora de que o benefício ora em causa (suspensão condicional do processo) não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado; 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(não Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800142-62.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Travessa Principal, 77, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, e desde que não haja risco de prescrição, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800623-64.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a referida ACP já está em fase final de instrução, onde todas as partes já apresentaram as razões finais; e (iii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação

típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (homologação da suspensão de IPL), nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800213-98.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), localizado na Avenida Principal, 3, Povoado Saco, no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800472-98.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva),

considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações (homologação da suspensão de IPL), nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. JF/VCS-1001921-85.2020.4.01.3823-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar eventuais crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) e exploração ilegal de argila (art. 55 da Lei 9.605/98), em tese praticados por A. G. L., na propriedade rural denominada Sítio Laranjeiras, situada na localidade de Itinga, zona rural do Município de São Geraldo/MG, tendo em vista que, a atividade de extração mineral em comento possui registro de licença do órgão minerário, publicada em 06/09/2005, que autoriza a extração de argila, por tempo indeterminado (Processo DNPM nº 831.596/2003). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime ambiental remanescente, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, referente à extração irregular de minérios (argila), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de usurpação do art. 2º da Lei 8.176/91 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual quanto ao possível crime ambiental do art. 55 da Lei nº 9.605/1998. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000965/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJOS DA ESPÉCIE CARDISOMA GUANHUMI. BUSCAS DE RESTAURANTES NO APLICATIVO IFOOD. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de buscas de

restaurantes no aplicativo iFood em que foram encontrados fortuitamente anúncios de pratos que servem caranguejos da espécie guaiamuns (*Cardisoma guanhumi*), em Alagoas, tendo em vista que: (i) o órgão ministerial provocou uma ação fiscalizatória do Ibama, o qual, por seu turno, constatou o cometimento de infrações ambientais por parte de duas pessoas jurídicas (relatórios de Fiscalização VIGYVOZ e 61ZALCD); e (ii) concluiu o Membro oficiante que a cisão da apuração revela-se medida salutar para aperfeiçoar a investigação, pois permite que a conduta de cada pessoa jurídica seja melhor individualizada, determinando-se a continuidade de apuração e a juntada de documentos dos autos nas NFs 1.11.000.001546/2021-81 e 1.11.000.001549/2021-15. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002135/2015-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. GESTÃO E FOMENTO. COLETA SELETIVA. POLÍTICA NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, notadamente no que se refere à criação de mecanismos de coleta seletiva de material reciclável por parte do Município de Manaus/AM, instituído há mais de 6 anos, tendo em vista que, após diversas diligências efetuadas no trâmite procedimental e como a demanda ainda necessita de informações complementares, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pela municipalidade para a gestão de coleta de produtos reutilizáveis, pois o enfrentamento da questão em apreço demanda planejamento e execução de políticas públicas adequadas, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação aos representantes posto que o caso continuará a ser acompanhado, segundo afirmações do Procurador oficiante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002313/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/MPC Nº 01/2020. LOGÍSTICA REVERSA DAS EMBALAGENS EM GERAL. MANAUS/AM. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de Recomendação Conjunta MPF/MPE/MPC nº 1/2020, para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos

do art. 33,§ 1º, da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a Semulsp, por meio do Ofício nº 400/2020-ASJUR/GS/SEMULSP, encaminhou as informações referentes ao cumprimento das recomendações ministeriais, concluindo o Membro oficiante que são satisfatórias as soluções encaminhadas em decorrência da recomendação ministerial com a adoção de medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral; (ii) houve a recomendação da Corregedoria do MPF para que seja promovido o arquivamento do presente IC, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II); (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000036/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA RIO CAPIVARA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIOS E LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em APP às margens do Rio Jacuípe e restrição/impedimento ao acesso às áreas públicas litorâneas, mediante a construção de cercas/muros e colocação de portarias em loteamentos na Rodovia BA-099, especialmente o loteamento Vale da Landirana I, também denominado Condomínio Planeta Água, localizado na BA-099, km 31, Estrada do Côco, Distrito de Barra do Jacuípe do Município de Camaçari/BA, no interior da APA Rio Capivara, tendo em vista q u e : (i) o MP Estadual ajuizou a ACP n. 0505968-60.2016.8.05.0039, em face de GM2 Empreendimento Ltda - Condomínio Planeta Água (e sócios), por aterramento, construções e destruição de APP de manguezal dos Rios Capivara e Jacuípe e de lagoa local, sem licenciamento ambiental e EIA/RIMA, objetivando à demolição e recuperação ambiental, além da ACP n. 8022256-96.2019.8.05.0039, em face de Condomínio Planeta Água, Associação dos Moradores das Ruas J e K do Loteamento Vale da Landirana e do Município, objetivando a suspensão/cancelamento da Lei Municipal nº 538/2001, que substituiu a figura do loteamento por condomínio, e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e à instalação de placas informativas de acesso ao público às áreas de praias; (ii) o MPF ajuizou a ACP 0014069- 70.2017.4.01.3300 em face do Município, objetivando à demolição de imóveis edificadas em APP no Distrito em questão, sem licenciamento ambiental e autorização da SPU, e à recuperação ambiental das áreas degradadas, através da elaboração/execução de PRAD, além da ACP n. 0010900-12.2016.4.01.3300, em face da GM2 Empreendimentos Ltda (Condomínio Planeta Água) e o

Município, objetivando a elaboração e execução de PRAD para recuperação das APP da implantação irregular do Condomínio Planeta Água, a instalação de placas educativas do ecossistema local e a condenação da municipalidade a fiscalizar o perímetro para evitar invasões e a realocar as famílias das áreas invadidas; (iii) houve a judicialização do objeto deste procedimento por meio das ACPs citadas dos itens anteriores, estando integralmente abordado pelas petições iniciais, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000033/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MUTARI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção irregular em faixa de areia e de restinga da Praia de Mutari, na entrada da Cabana Bela Cabralia, BR 367, Km 79,5, no Município de Santa Cruz de Cabralia/BA, mediante a construção de barracas sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU, a área em questão está regularmente inscrita na SPU, com ocupação deferida à Brasil Colônia LTDA.; (ii) foi ajuizada ação de reintegração de posse pela pessoa jurídica (processo nº 0000743-52.2013.4.01.3310), a qual foi julgada procedente em 30/09/2015, com retirada dos invasores, não perdurando as irregularidades noticiadas no ano de 2015; e (iii) inexistente registro de dano ambiental decorrente da intervenção, conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000045/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO A CÉU ABERTO. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 116. KM 315. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do DNIT, para apurar a existência de "nova invasão à faixa de domínio da Rodovia BR- 116/CE, desta vez no km 315, por atividade extremamente preocupante (lixão a céu aberto), de responsabilidade do ente municipal, com aumento potencial do risco de

acidentes pela redução da visibilidade dos motoristas, em virtude da fumaça emanada dos incêndios rotineiros", no Município de Jaguaribe/CE, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Jaguaribe informou que, em reunião com o Secretário de Cidade e Infraestrutura, ficou acordado de não mais utilizar a área especificada na representação, evitando assim o avanço do perímetro de faixa de domínio da rodovia BR-116; e (ii) quanto a questão ambiental, oficiou-se os órgãos ambientais (IBAMA e SEMACE) que não apresentaram autos de infração lavrados em virtude dos fatos noticiados na representação, não havendo, portanto elementos que justifiquem a continuidade do feito, sem prejuízo de novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso de novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000008/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. SOLICITAÇÃO DERRUBADA DEZ IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível derrubada de dez imóveis na região de Forte Coimbra, localidade que está listada para se tornar patrimônio histórico da Unesco, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a solicitação do Exército para a derrubada dos 10 (dez) Próprios Nacionais Residenciais (PNR) foi indeferida pelo IPHAN; e (ii) foi criado o Comitê de Estudo, Proposição e Articulação com o objetivo de elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, Fomento e Preservação Histórica e Ambiental do Distrito de Coimbra, o qual conta com a participação do IPHAN e será responsável pelo planejamento de eventuais intervenções no distrito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000138/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. CRIAÇÃO IRREGULAR. AVES EM EXTINÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do delito tipificado no artigo 29 da Lei n. 9.605/1998, consistente em utilizar 48 (quarenta e oito) espécimes da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida, para transferência

pelo Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), no período de 01/08/2019 a 31/07/2020, no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com o Ibama, 12 (doze) espécies figuram na Lista da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), o que evidencia dano expressivo ao meio ambiente, tanto que foi aplicada multa expressiva no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); e (ii) constatados os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade, recomenda-se ao Membro oficiante, o oferecimento de eventual acordo de não persecução penal, caso presentes os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo como uma das condicionantes a quitação integral da multa lavrada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de oferecimento de eventual proposta de ANPP, caso presentes os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000224/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AQUICULTURA. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MONTES CLAROS/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidores (aquicultura), sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, no caso em exame, a atividade não foi praticada no interior de bem federal ou em unidade de conservação instituída pelo Poder Público Federal; e (ii) Ademais, de acordo com relatório do Ibama, a atividade não está sujeita a licenciamento pelo órgão ambiental federal, mas do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, que tem atribuição para licenciar a atividade, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, o que constitui óbice para fins de atribuir o feito ao MPF. Precedente:1.13.000.001130/2021-99 (592ª Sessão Ordinária - 25.8.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000082/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da nº Lei 9605/1998, consistente em pescar 30 kg (trinta quilos) de pescado no Rio Tocantins, em trecho localizado no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, no Município de Cametá/PA, mediante utilização de redes de emalhar (malhadeiras) inferior a 70 mm (setenta milímetros), consideradas petrechos de pesca não permitido, tendo em vista q u e : (i) o pescado foi doado e os petrechos de pesca inutilizados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, de modo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa, doação e destinação sumária) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: 1.23.000.000732/2021- 82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000955/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, consistente em manter em cativeiro dois curiós e três bicudos-verdadeiros, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a repressão e prevenção do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental, autoriza o arquivamento, nos termos da Orientação n.º 1-4ª CCR; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que autuou o infrator, aplicou multa administrativa, apreendeu os pássaros e promoveu sua restituição ao meio ambiente, sem observação de maus-tratos ou outros danos ambientais. Precedente: 1.12.000.000388/2021-13 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003001/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO. PLANO DE MANEJO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta realização do I Festival de Arte, Cultura e Sustentabilidade, em uma das praias da Vila de Algodal, local de Área de Proteção Ambiental, sem a devida autorização para a realização do evento por parte dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que é necessário solicitar informações ao ICMBio se houve autorização para realização do evento, bem como que informe se há dano ambiental a ser reparado na propriedade privada (localizada na APA) em que foi realizado o evento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000043/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO IGARAPÉ GELADO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na queimada de 2,5 ha (dois vírgula cinco hectares) de pasto em área privada, localizada no interior da APA do Igarapé Gelado, no Município de Parauapebas/PA, sem autorização outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que: (i) o fato ocorreu em 26/8/2003, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 25/08/2015, pela aplicação do art. 109, III, do CP, ao preceito secundário do tipo penal, que prevê pena máxima de 5 (cinco) anos; (ii) na esfera cível, inexistente dano ambiental a ser reparado, porquanto, conforme Despacho nº 11022594/2021-GEREX-MARABÁ-PA/SUPES-PA, não se trata de dano à vegetação nativa destruída, sendo que a área já foi convertida de vegetação nativa para uso do solo antes da autuação. Precedente: 1.23.005.000107/2021-91 (Voto nº: 1368/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000263/2016-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. REJEITOS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM DO MIRANTE I E II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às estruturas de um conjunto de dois barramentos, (Mirante I e Mirante II), que resultam na formação de um único reservatório destinado à contenção de rejeitos de mineração, de Categoria de Risco (CRI) Baixo e Dano

Potencial Associado (DPA) Alto, sob a responsabilidade da empresa C. S. A., no Município de Almeirim/PA, tendo em vista que: (i) em reunião realizada no MPF em setembro de 2021, a ANM informou que as estruturas são anualmente vistoriadas e têm seus dados acompanhados via S IGBM; (ii) foi emitida Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) relativa à Barragem do Mirante I e II, atestando a sua estabilidade, conforme relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, de 27/09/2021; (iii) de acordo com a Informação 9/SESBM-PA/ANM/2021, entendeu a ANM que, consoante o estudo de dam break apresentado, a Zona de Autossalvamento (ZAS) está delimitada e compreende toda a extensão da mancha analisada que está entre o barramento e o rio Jari, sendo a chegada neste rio o critério de parada da simulação; (iv) afirmou a ANM que a empresa cumpriu as exigências enumeradas pela autarquia minerária, conforme ofício 36, com exceção do item 6 (retirada da tubulação de condução das águas bombeadas do reservatório) que ficou condicionado à execução de alteamento ainda não implementado (segundo a empresa, trata-se de uma atividade de maior complexidade com necessidade de elaboração de projeto), sendo que não houve óbice formal por parte da ANM para tal condicionamento; (v) destacou a Agência que foi realizada vistoria em 10 e 11/11/2021, ainda não tendo sido concluído o relatório de fiscalização; (vi) conforme a vistoria realizada, foi instalado sistema de videomonitoramento 24 horas por dia, com armazenamento pelo prazo mínimo de noventa dias; (vii) ainda segundo a ANM, o Plano de Ação de Emergência (PAEMB), datado de agosto/2019, está passando por análise quanto aos requisitos da legislação, considerando as alterações efetuadas na Portaria DNPM nº 70.389/2017; (viii) conforme parecer técnico 628/2020-CNP/SPPEA, a empresa declarou no SIGBM/ANM que as barragens do complexo tiveram como método construtivo o alteamento a jusante, o que confere, em tese e do ponto de vista técnico, menor risco de problemas nas estruturas; e (vix) concluiu o Membro oficiante que as barragens estão com a segurança atestada no SIGBM e pela ANM, bem como possuem PAEMB e são continuamente acompanhadas pelo órgão de fiscalização. 2. Conforme consulta ao sistema SIGBM, em 07/02/2022, as barragens Mirante I e Mirante II permanecem classificadas com categoria de risco (CRI) baixo, mesmo após as fortes chuvas de dezembro/janeiro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000354/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REPOSIÇÃO FLORESTAL 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória de 6.313 (seis

mil trezentos e treze metros cúbicos), exigida mediante Notificação Administrativa do Ibama, em área localizada no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) foi apurada a existência da NF Criminal n. 1.23.002.000126/2009-51, que versou sobre o Auto de Infração originário (AIA n. 528883-D) que gerou a obrigação da reposição florestal em questão (AIA n. BA09JKNO), tendo sido Denunciado o autuado, ensejando o processo criminal n. 0001532-89.2011.4.01.3902, no qual foi condenado por ter incorrido no delito do art. 50-A da Lei 9.605/98; e (ii) contudo, nota-se que a multa pelo descumprimento da reposição florestal tem o valor expressivo de R\$ 1.893.900,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil e novecentos reais), o que configura ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, deve prosseguir a apuração nos próprios autos, para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, registrar o nome do autuado no Cadin ou, ainda, protestar o título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover ação civil pública objetivando a responsabilização pelo dano ambiental. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito ambiental do art. 68 da Lei 9.605/98, e não homologação quanto ao ilícito cível (item 1 - inciso iii), devendo a apuração seguir nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000281/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SÃO FELIX DO XINGU/PA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada com objetivo de apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir e danificar 11,28 (onze virgula vinte e oito) hectares de vegetação de floresta secundária amazônica, sem licença do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingú/PA, tendo em vista que a área em questão não está inserida em unidade de conservação da natureza federal ou área de interesse da União, sendo que eventual dano ambiental não atinge bens, interesses e serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.011.000036/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o não atendimento pela empresa Viapar Rodovias Integradas do Paraná de solicitações de regularização de lançamento de águas pluviais, no local do Projeto de drenagem e bacias de retenção do trecho rodoviário licenciado pela Concessão de Obra Pública nº 72/1997 - Lote 02, no Município de Paranaíba/PR, tendo em vista que o Instituto Água e Terra do Paraná forneceu parecer favorável, com base na Portaria 46/2015, concedendo a dispensa do procedimento de outorga para o lançamento de águas pluviais, tornando desnecessária a adoção de outras medidas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.29.023.000085/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interditado pela autoridade pública competente (dentro dos limites da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre Ilha dos Lobos), tendo em vista que a questão já está judicializada, conforme Ação Penal nº 5000233-10.2022.4.04.7204, em trâmite na Subseção da Justiça Federal em Criciúma, conforme cópia da peça judicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000130/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível extração de areia em desconformidade com a licença ambiental, por parte de Jazida Oliveira Comércio e Extração de Areia Ltda, localizada na Rodovia RS 030, km 89, Bairro Emboaba, em Osório/RS, tendo em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante, a área explorada é de domínio privado, sem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.19.000.002021/2019-51 (585ª Sessão Revisão-ordinária, de 07/04/2021)

2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.001.001693/2012-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS. PETRÓPOLIS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais nos Municípios de Petrópolis e Areal, em função das enchentes e desastres ocorridos em janeiro de 2011, tendo em vista que o recente desastre natural no Município de Petrópolis, ocorrido em 15 de fevereiro do corrente ano, após tempestade de chuva que levou à morte mais de 200 (duzentas) pessoas, e enormes prejuízos para várias outras vítimas não fatais, revela a existência de questões ambientais pendentes de solução e que os referidos mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais não funcionaram adequadamente. 2. Matéria televisiva denominada 'Tragédia em Petrópolis apresenta falha estrutural do poder público', disponível em "<https://www.youtube.com/watch?v=8kaR75jIUPA>", revela que, além das mudanças de eventos climáticos atuais, um fator que agravou a tragédia de Petrópolis teria sido omissão estrutural do poder público em todas as esferas (municipal, estadual e federal), sobretudo pelas falhas dos sistemas de alertas, da defesa civil, bem como ausência de políticas públicas de moradias no local, considerando que o seguimento populacional de baixa renda ocupa desordenadamente áreas de riscos no local sem ordenamento e controle estatal. 3. Tendo em vista que entre as causas possíveis da enchente e do deslizamento encontram-se o desmatamento, a ocupação populacional desordenada do solo em região serrana, a topografia local, além da falta de infraestrutura de escoamento e de possíveis falhas nos mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais, é necessária a continuidade do

feito para verificação das responsabilidades por atos omissivos ou comissivos e para a promoção e adoção de medidas efetivas que visem a evitar / mitigar desastres futuros de tal magnitude. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004166/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. INTERDIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre suposta interdição da via Santa Teresa/ Alto da Boa Vista, no interior do Parque Nacional da Tijuca, por empresa privada de segurança em horário comercial e nos dias úteis, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a gestão do Parna prestou esclarecimentos, quais sejam: (i) tem autonomia para realizar bloqueio de estradas dentro dos limites de sua unidade visto que deve zelar pela preservação da biodiversidade; (ii) não há somente esta via que conecta citado bairro à zona sul do município; e (iii) um dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é a contribuição para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, bem como tem como um das finalidades a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, a teor do art. 4º, III e do art. 11 da Lei nº 9.985/2000, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000133/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de desmatamento em área de Mata Atlântica, localizada na rua Cecília Leal Alves, 341, no Município de Valença/RJ, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio e da SPU, a área não se encontra inserida em Unidade de Conservação de âmbito federal e não foram localizados dados ou indícios de propriedade da União sobre o imóvel situado na rua Cecília Leal Alves, nº 341, Bairro Vale Verde - Valença/RJ, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000034/2018-98 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FOLHA DE PONTO E FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO CEFET/RJ. EMBOLSO DE DINHEIRO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA 4ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no registro e controle de ponto de funcionários e professores do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET, campus de Angra dos Reis, que estariam desviando dinheiro público, por se tratar de matéria estranha à sua competência. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000160/2015-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as causas de degradação ao ecossistema, na localidade denominada Pontal do Rio Macaé, no Município de Macaé/RJ, objetivando a adoção de medidas cabíveis para reparação ou compensação dos danos ambientais eventualmente identificados, tendo em vista que: (i) no curso da instrução apurou-se a existência de Projeto de Restauração da Restinga do Pontal da Barra - parte da fase 3 (três) do Projeto Macaé Rio Sustentável, o qual foi executado pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Ambiental Ipga, com verbas da Petrobras S/A, mediante a implementação de ações consideradas incompletas e insatisfatórias, pois não se verificou a integral recuperação do ecossistema local, de modo que remanesce a necessidade de o Município promover a integral recuperação ambiental, nos termos no Projeto; (ii) apurou-se, também, a exploração de terminal pela Prefeitura (espaço denominado Cais do Mercado de Peixes), sem autorização da Antaq (aparentemente regularizado), bem como a futura instalação de carreira municipal sobre a ponte Ivan Muniz, a ser implementada pela Secretaria de Pesca, pertencentes às ações municipais voltadas para minorar o uso desordenado, não só do pontal, mas também, do leito do Rio Macaé a partir da ponte Ivan Mundim; (iii) nesse contexto, na esfera ambiental, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, ainda que haja a presença do Bioma da Mata Atlântica; (iv)

quanto aos supostos indícios de desvio de recursos em razão da execução parcial do objeto contratual, com prejuízo aos cofres da Petrobras S/A, e a incidência (ou não) do Enunciado 29 da 5ª CCR, a matéria não é de atribuição desta 4ª CCR; (v) importante destacar a existência de operações de embarcações irregulares no Rio Macaé, que foram apuradas pela Antaq em sua regular atividade fiscalizatória (de natureza continuada), não demandando a atuação do Parquet Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com encaminhamento dos autos para a 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001079/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AFOGAMENTO DE SURFISTA. SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA NO MAR. BOIA DE SINALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com base em representação que relata o afogamento de um surfista na praia do Morro das Pedras, em Florianópolis/SC, que teve parte de sua prancha enrolada em boia de sinalização do sistema de captação de água do mar instalada pela empresa BWA, tendo em vista que: (i) o Ibama registrou que a atividade da empresa está em conformidade com a LAO nº 041/2010, expedida pelo IMA, bem como houve protocolo de renovação; (ii) o IMA atestou que a empresa está operando segundo sua licença ambiental e informou que o empreendimento, atualmente, não mais realiza a captação de água do mar diretamente. O seu suprimento de água do mar ocorre por meio de caminhões pipa, com auxílio da UFSC; e (iv) a Capitania dos Portos autuou a empresa quando do incidente, por operar sistema de captação de água e boia de sinalização sem parecer do órgão, porém o Auto de Infração nº 441P2021002455 foi julgado improcedente, devido à empresa possuir licença de operação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001200/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. TAINHA. ARRASTO DE PRAIA. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com base em queixa de negativa de emissão de autorização complementar especial para a prática da pesca da tainha, da modalidade de arrasto de praia, na localidade do Pântano do Sul, no Município de Florianópolis/SC, tendo

em vista que: (i) a SFA-SC informou que apenas são renovadas as autorizações que já possuem ponto de pesca (sem conceder novos pontos), visto a norma para ordenamento da modalidade ainda estar em discussão; e (ii) a embarcação "MARIPOSA" não está cadastrada na categoria de embarcação pesqueira, tampouco possui autorização de pesca vigente, bem como o nome representante não consta nas listas referentes a embarcações com pontos de pesca para o arrasto de praia de tainha. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000835/2015-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. MARGENS DO RIO ITAJAÍ-AÇU E AFLUENTES. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para promover a análise e eventual adoção de medidas no que tange à regularização fundiária às margens do Rio Itajaí-Açu e afluentes, relativa às áreas de preservação permanente em Terrenos de Marinha, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante, a duplicidade de procedimentos, uma vez que tramita na unidade de origem o Inquérito Civil nº 1.33.001.000431/2016-35 instaurado para investigar a regularização de edificações em diversas áreas de preservação permanente do Município de Blumenau/SC, inclusive em terrenos de marinha, e que se encontra com a apuração mais avançada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000452/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. SINOS DA IGREJA PARÓQUIA SAGRADA FAMÍLIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de excesso de ruídos causados pelos sinos da igreja Paróquia Sagrada Família, que segundo o representante, batem o dia inteiro, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o eventual dano é de abrangência local, devendo ser coibido por órgão de fiscalização ambiental e/ou policial do município, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, não se podendo atribuir o feito ao MPF. Precedente:

NF Cível nº 1.22.000.003056/2021-36 (596ª SO). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000640/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. PLANTIO DE ROÇA. ICMBIO. EMBARGO. REGENERAÇÃO NATURAL DO AMBIENTE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por impedir a regeneração natural de 0,34 (zero vírgula trinta e quatro) ha de floresta, com plantio de roça, no sítio Alto Vento, interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, em Sergipe, tendo em vista que: (i) o ICMBio considerou que houve o processo de restituição da vegetação pela ação natural e recomposição das condições ecológicas e ambientais na localidade, após a constatação de cumprimento do embargo e cercamento da área pelo autuado; e (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: DPF/MOC-00221/2017-INQ, (562ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800061-16.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei 4.947/66, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), em área da União (Terreno de Marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizada na Avenida Principal, nº 47, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP; (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800456- 47.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal, objetivando a persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o

exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO - Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO - Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Membro oficiante concluiu que não houve a prática de 'invasão', pois, a partir dos elementos de informação constantes nos autos, não há indícios de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, de modo que a elementar subjetiva do tipo não está presente. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800288-40.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Mestre Sebastião, nº 21, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de V. F., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº. 0800470-31.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO, Relatora Subprocuradora Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Subprocurador- geral da República Nívio de Freitas Silva Filho). 2 . A suspensão do IPL não traz prejuízos à

persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800151-24.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01(um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel supostamente em APP (restinga e várzea), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, 30, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP, tendo em vista que: (i) se mostra mais adequado aguardar o julgamento, em primeiro grau, da ACP nº 0800397-59.2017.4.05.8502 (a instrução está encerrada pela apresentação das razões finais das partes), a qual definirá a ilicitude (ou não) da construção em APP (aparentemente iniciada em 2002), a partir de perícia e pareceres técnicos já elaborados, e definir questões relativas à existência ou não de materialidade delitiva, para fins de formação da opinião delicti e persecução penal pelo Parquet Federal, o que se constitui em prejudicial heterogênea a ser definida na esfera cível; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se, na época da construção, era possível construir em área de preservação permanente, o que exige resolução na esfera cível, que certamente definirá a controvérsia judicial, a partir de exames técnicos. Precedentes. 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, os crimes tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e 20 da Lei nº 4.947/66 possuem natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 01(um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, nos termos do voto do(a)

relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002888/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). COMPOSIÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual irregularidade na composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) notadamente quanto ao processo de escolha de representantes de ONGs, evidenciando que a habilitação do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), como representante da citada organização, seria incompatível com o art. 3º, XVIII, b, do Decreto nº 10.000/2019, tendo em vista que: (i) o consórcio se enquadra nesse dispositivo, pois é entidade não governamental, tratando-se de uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme estatuto social disponível nos autos, bem como no art. 47, IV, da Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e no edital de Convocação da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica; e (ii) inexistiu lesão a interesse coletivo relativa à participação da sociedade civil no conselho advinda da circunstância de o consórcio representar as organizações não governamentais, pelo que não se verifica ilegalidade a ser sanada, não se vislumbrando a necessidade de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Quanto ao outro tema mencionado pelo manifestante, qual seja, a recomposição do CNRH pelo Decreto nº 10.000/2019 já é objeto de investigação do IC 1.16.000.001211/2019-62, mais antigo, cujo assunto é "apurar e tomar providências em relação à regularidade da reestruturação do CNRH pelo Decreto nº 10.000/2019 e da sua conformidade ao que dispõe a Lei nº 9.433/97, notadamente no que se refere à diminuição do número de representantes das organizações da sociedade civil e das condições estabelecidas para sua efetiva participação". 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000150/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. FUNDAÇÃO RENOVA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade na solicitação da Fundação Renova aos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial de envio de documentação comprobatória da perda de renda, para fins de atualização da base de dados do Programa e cadastramento, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de

Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004258/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA MUSEUS - 4ª CCR. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de proteção e conservação de imóvel e acervo do Museu Casa dos Ottoni, localizado no município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) a autarquia federal tem avançado em medidas concretas no intuito de assegurar maior proteção ao Museu Casa dos Ottoni; (ii) as medidas são complexas e exigem aprovação e supervisão do IPHAN/MG, dado que interfere em patrimônio público tombado; e (iii) com o projeto arquitetônico aprovado e planos em finalização, estes serão executados por empresas especializadas (abrangido nesse trabalho a execução do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio); e (iv) o órgão competente vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade, no momento, da adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000703/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no remanejamento de moradores da comunidade Bom Jardim para o empreendimento Viver Maracá, localizado no bairro da Maracacuera, no Distrito de Icoaraci, Município de Belém/PA, consistente na ausência de condições mínimas de habitabilidade da construção, com suposto risco à integridade física das famílias remanejadas, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para

eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002839/2014-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. AGROTÓXICOS. IMPACTO SOBRE TERRAS INDÍGENAS. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto impacto ambiental causado pelo uso de agrotóxicos no cultivo de dendê pela empresa Biopalma da Amazônia S/A na região da terra indígena Turé-Mariquita, no Município de Tome-Açu/PA, tendo em vista que: (i) após diversas tentativas, a necessária perícia a ser realizada na área não foi efetuada pela falta de recursos orçamentários ou humanos; e (ii) foi instaurado novo procedimento (IC nº. 1.23.000.000550/2021-10) para continuidade das investigações quanto aos interesses indígenas, de modo que, após a realização da perícia restará demonstrado ou não o efetivo dano às terras indígenas, bem como ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000036/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE CARAJÁS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, atribuída a J. F. C. da S., consistente em penetrar na Floresta Nacional de Carajás, unidade de conservação federal, conduzindo instrumentos próprios para caça, sem licença da autoridade competente, tendo em vista que, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que o ilícito ocorreu em 04/08/2007, e já se passaram 14 anos. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para prevenção do ilícito, por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e apreensão de uma espingarda calibre 20, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000266/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime capitulado no art. 26 da Lei nº 9.605/98, devido à destruição de 7,26 (sete vírgula vinte e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente, em Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) consta na comunicação do órgão ambiental que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim área privada; e (ii) ainda que o auto de infração tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000125/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente em ter em cativeiro 06 (seis) espécimes da fauna silvestre (01 sabiá-laranjeira, 01 galo campina, 01 graúna, 01 canário da terra, 01 cabocolinho e 01 papa capim), sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Caaporã/PB, tendo em vista que: (i) a quantidade de animais apreendidos (seis aves silvestres) ser pequena, não constam de lista de animais ameaçados de extinção e não é caso de reiteração delitiva; (ii) as aves silvestres apreendidas foram entregues ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, que tem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, no intuito de devolvê-los à natureza; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000147/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FLORA. VEGETAÇÃO DE MANGUE. PROJETO

URBANÍSTICO DO ASSENTAMENTO "CHEGA MAIS". MORADIAS POPULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades referentes ao término do prazo de licenciamento ambiental de projeto urbanístico de casas populares no assentamento denominado Chega Mais, com impacto à vegetação de mangue, Rio Timbó, em Paulista/PE, apontado na Nota Técnica nº UGC nº 20/2016 (PR-PE- 00001338/2018), tendo em vista que: (i) em relação aos danos ambientais constatados pela CPRH, na citada Nota Técnica, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual vem sendo acompanhado pelo MPF, por meio do PA nº 1.26.000.001139/2018-46; (ii) os autos revelam que as licenças ambientais emitidas em 2005 e 2006 já venceram há mais de 10 (dez) anos e o Projeto de Urbanização já foi concluído e, em razão de a CPRH afirmar não possuir registros do licenciamento ambiental, por meio digital, em período anterior a 2009; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato com o objetivo de apurar a não fiscalização e omissão na exigência das licenças ambientais pela CPRH, relativas ao Projeto de Urbanização da Comunidade "Chega Mais" - (NF nº1.26.000.000399/2022-81), distribuída por prevenção ao 5º Ofício da PR/PE. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000345/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. ZONA URBANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de desmatamento de vegetação nativa em terreno urbano acrescido de marinha na Rua São Benedito, nº 145, Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia-PI, tendo em vista que o ICMBio informou que a área está localizada em zona urbana, cuja competência de fiscalizar é municipal, acrescentando que o dano ambiental na área não é significativo, conforme se pode confirmar pelas fotografias acostadas aos autos pelo representante, de modo a não se justificar a continuidade do apuratório, nem a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001693/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BOTOS- CINZA. RESERVA DE FAUNA COSTEIRA DE TIBAU DO SUL. MORTE E ENCALHE. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CRIAÇÃO DE GRUPO

INTERINSTITUCIONAL. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a morte e o encalhe de golfinhos da espécie *Sotalia Guianensis* (botos-cinza) na Reserva de Fauna Costeira de Tibau do Sul (Refauts), no Rio Grande do Norte, tendo em vista que, após Recomendação ministerial, foi criado um grupo interinstitucional, que se reuniu e acordou, como resultado da reunião, que a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana de Tibau do Sul realizará, em parceria com as demais instituições presentes e outras que se fizerem necessárias, o seguinte: 1) contratação e implantação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação; 2) realização de estudo de capacidade de carga para dimensionar a circulação tanto do transporte aquaviário como a quantidade de pessoas que poderá circular na área; 3) construção de projeto de implantação de taxa de visitação na Refauts; 4) instalação de GPS nos transportes aquaviários detentores de alvará para fins de monitoramento do respeito ao limite do número de embarcações simultâneas; 5) treinamento periódico dos mestres barqueiros que utilizam a Refauts para turismo, entre outras medidas que promovam a preservação da reserva e dos animais marinhos. 3. Foi determinada a juntada de cópia dos autos e dos documentos apresentados na reunião interinstitucional e dos documentos posteriormente encaminhados pelo Governo Municipal de Tibau do Sul/RN ao Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.001981/2020-28 - instaurado na PR/RN para acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos ambientais quanto ao aumento da intervenção humana na Refauts, prejudicando o berçário do *Sotalia guianensis* (Boto- cinza) e de tartarugas marinhas - que se relaciona diretamente com as propostas construídas no curso do inquérito civil. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.008.000040/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAZENDA. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 por danificar 101,55 (cento e um vírgula cinquenta e cinco) ha de vegetação nativa do bioma pampa sem autorização legal, fato ocorrido na zona rural de Santiago/RS, tendo em vista que o local não está inserido dentro de área de preservação permanente, bem como se trata de fazenda privada, conforme afirmações do Ibama, não havendo motivo apto a atrair a competência da União já que não se adequa, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000125/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO NA REDE DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta pesca de 918 kg (novecentos e dezoito quilos) de pescados diversos mediante a utilização de petrecho não permitido (ausência da identificação da embarcação na tralha superior da rede), no Município de Rio Grande/RS, uma vez que: (i) a pesca ocorreu em local permitido e a embarcação tem autorização para pescar com rede de emalhe; (ii) a principal atividade ilícita constatada foi que as redes não possuíam as marcas de identificação; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera criminal, as medidas penais aplicáveis ao caso estão sendo analisadas no Procedimento 1.29.023.000124/2021-96. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000298/2016-80 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SOBRADOS DE Nº 3 A 13. PA PARA ACOMPANHAR REFORMA DO IMÓVEL 35. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação de casarão tombado pelo Iphan, localizado na Praça General Osório, no Município de Angra dos Reis/RJ, composto pelos sobrados nº 3 a 13, 19 e 35 (três a treze, dezenove e trinta e cinco), nos quais há diversos estabelecimentos comerciais e proprietários, tendo em vista que: (i) os sobrados de nº 3 a 13 (três a treze) são objeto da ACP n. 0017301-54.2001.4.02.5101, e o de nº 19 (dezenove) da ACP nº 0000508-29.2009.4.02.5111, nas quais os proprietários foram condenados à obrigação de recuperá-los, nos parâmetros a serem adotados pelo Iphan, ambas em fase de cumprimento de sentença e realização de vistoria; (ii) quanto ao imóvel 35 (trinta e cinco), vistoria promovida pelo Iphan constatou a necessidade de reforma, mediante apresentação de Projeto de Recuperação, porém, o inquérito civil não é o instrumento mais adequado para acompanhar a execução das medidas nele previstas, pois a questão não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto; (iii) a finalização do procedimento no Iphan pode ainda se estender por lapso temporal considerável, o que torna desaconselhável a manutenção do presente feito; (iv) em

conformidade com a Resolução 174, art. 8º, II, o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o qual deverá monitorar as medidas a serem exigidas e implantadas para a conservação do bem tombado. Precedente: 1.30.014.000027/2009-03 (Voto nº: 3438/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-ordinária - 15.12.20210). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000307/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NAUTREZA. PARQUE NACIONAL (PARNA) RESTINGA DE JURUBATIBA. ABERTURA DA LAGOA DE CARAPEBUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do ofício do ICMBio, que relata denúncia informando que moradores do balneário Praia de Carapebus tentaram abrir de forma clandestina a Barra da Lagoa de Carapebus no interior do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, município de Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 15/2021 (PRM-MCE-RJ-00008982/2021), com prazo de 24 horas, à Prefeitura Municipal de Carapebus, para que promovesse a abertura do canal extravasor e providenciasse o imediato fechamento da vala para prevenir novas tentativas de abertura, conforme informado pelo Parna; e (ii) as questões ensejadoras da instauração do presente procedimento foram sanadas, uma vez que a Recomendação foi atendida e não ocorreram novas tentativas de abertura irregular da Barra da Lagoa de Carapebus. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000471/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO E MAUS-TRATOS. ANIMAL DOMÉSTICO (CACHORRO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia da prática, em tese, do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em maus-tratos contra animal doméstico (cachorro), visto que o animal apresenta inúmeros carrapatos, pelo embolado, bem como indícios de falta de alimentação e abandono, no Município de Siderópolis/SC, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente:

NF Criminal nº 1.21.000.001956/2021-86 (599ª SO). 2. Dispensada a comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001538/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OBJETOS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de eventual delito previsto na Lei nº 9.605/98, a partir de comunicação do IBAMA informando que foram identificadas, em agência dos correios no Município de Pinhais/PR, seis encomendas contendo objetos confeccionados com partes de animais de fauna exótica, desacompanhadas de autorização de importação emitida pela autarquia, tendo em vista que se trata de conduta caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da mencionada lei, a qual ensejou a apreensão da mercadoria e a aplicação de multa, não sendo o dano de grande relevância para o meio ambiente ou para a fauna silvestre brasileira, para a coletividade ou para a saúde pública. Precedentes: JF/ITJ/SC-INQ-5011366-76.2018.4.04.7208 e NF Criminal nº 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000166/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MAUS-TRATOS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente em abuso e maus-tratos a espécimes da fauna silvestre brasileira, da espécie Caiman latirostris (jacaré-do-papo amarelo), no município de São João das Duas Pontes/SP, tendo em vista que o animal em análise não consta como espécie em perigo ou vulnerável no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e não figura na lista oficial das espécies terrestres e mamíferos aquáticos ameaçados no Brasil - Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001930-57.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, atribuída, em tese, a F. T. da S., consistente no desmate de 3,493 (três vírgula quatrocentos e noventa e três) hectares de vegetação nativa, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Seringal Humaitá, Colocação Recreio, no Município de Epitaciolândia/AC, tendo em vista q u e : (i) há elementos nos autos que demonstram que a supressão da vegetação ocorreu para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do §1º do art. 50- A, da Lei 9.605/98; (ii) o investigado é beneficiário regular da Reserva Extrativista Chico Mendes, assentado no local (Seringal Humaitá, Colocação Recreio), onde reside com sua família (6 filhos), desde 1988, e que dedica-se essencialmente às atividades de agricultura, desenvolvendo o plantio de arroz e milho, destinados ao consumo familiar; o que junto com os demais elementos dos autos demonstra que os desmates não objetivaram o lucro; (iii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado, vínculos empregatícios, ou participações societárias, e que somente possui informação cadastral de que é agricultor; e (iv) de acordo com ICMBio, não há registro de outras infrações ambientais além da presente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1006625-82.2021.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO INTERESTADUAL. ATRACADOURO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental decorrente da construção e funcionamento irregular de um atracadouro de Jet Ski, em Área de Preservação Permanente, na margem do Rio Parnaíba (interestadual), no município de Timon/MA, tendo em vista que: (i) compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais praticados em rios interestaduais (Rio Parnaíba), por repercutir em bem público titularizado pela União (inteligência dos arts. 20, inciso III, e 109, inciso IV, da Constituição); e (ii) as margens de Rio Federal atraem o interesse da União na proteção da referida Área de Preservação

Permanente Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1006058-88.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. TERRA INDÍGENA. LAVOURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar delitos dos arts. 41 e 50-A da lei 9.605/1998, consistentes em suposto incêndio criminoso provocado por madeireiros em duas roças comunitárias, localizadas na Terra Indígena Governador, no município de Amarante/MA, tendo em que: (i) foram ouvidos os suspeitos de serem os responsáveis, os quais foram apontados por indígenas que não presenciaram o ilícito, apenas 'ouviram falar', porém, pelos elementos de informações constantes dos autos, não é possível lhes imputar a autoria, por ausência de qualquer indício apto à correlação; (ii) não sendo possível identificar os responsáveis pelo incêndio, a autoria delitiva restou inconclusiva; (iii) não existem outras diligências a serem promovidas, nem uma linha investigativa apta à continuidade das investigações. Precedente: 1.27.003.000148/2021-58 (Voto nº: 3244/2021/4ª CCR, 597ª Sessão Revisão-ordinária - 17.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000670-25.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98, em decorrência de dano ambiental em APP, em área de 0,03 (zero vírgula zero três) hectares, em virtude da construção de poste de concreto, encanamento de esgoto PVC enterrado e gramado mantido roçado, no Lote 05 do loteamento Pousada da Paz, de propriedade do investigado, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a fiscalização realizada no local dos fatos por parte do IBAMA apontou que as consequências para o meio ambiente são fracas e que não houve consequências para a saúde pública, conforme imagens juntadas no auto de infração e que corroboram a baixa ofensividade da conduta. Precedente: JF-JAL-5000676- 32.2019.4.03.6124-IP (595ª SO). 2.

Quanto ao aspecto cível: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas com objetivo de coibir e prevenir a conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF.; e (ii) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000699-75.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,0535 hectares (535,50 m²), em virtude da construção de casa com varanda (parcialmente), calçada, rampa de concreto, poste de concreto, torneiras, escada de concreto, cerca com palanque de concreto, canaleta de alvenaria e estrutura de ducha, em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 25 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuavam no local e indiciou que para a recuperação da área deveriam ser demolidas, o entulho removido e plantado árvores nativas, a um custo estimado em R\$ 1.291,56 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos); (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares; e (iii) considerando que o delito permanece enquanto houver danos à área, há necessidade de continuidade da persecução penal, analisando-se possível oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral reparação do dano ambiental Precedentes: JF-JAL-IP- 5000671-10.2019.4 (597ª SO); JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO); JF-JAL-5000672-92.2019.4.03.6124-IP (599ª SO); JF-JAL-5000701-45.2019.4.03.6124-IP (597ª SO); JF-JAL-IP-5000693-68.2019.4.03.6124 (593ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1008744-26.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO

AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZO. MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA/MG. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91 decorrente da extração de quartzo sem autorização legal, fato ocorrido em 04/05/2016, na Fazenda Tabatinga, zona rural do Município de Itamarandiba/MG, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano; e (ii) o dano não é expressivo, consistente na retirada de 02 (dois) sacos de cristal de quartzo para análise e viabilidade da mineração, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-0813372-35.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 devido à coloração escura verificada em água do mar na Praia de Muro Alto, provavelmente relacionada com escavações promovidas em obra (muro) desenvolvida por condomínio para contenção de erosão marinha, fato ocorrido em Ipojuca/PE a partir de notícia jornalística, tendo em vista que: (i) conforme afirmações da Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) o fato foi classificado como temporário e de baixo impacto ambiental, bem como a informação de que a construção do muro havia sido autorizada por esse órgão; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5043751-08.2021.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. RIO DO FORNO (ESTADUAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na captação de água de recurso

hídrico, com uso de um caminhão-pipa e bomba de sucção, sem a devida permissão pelo órgão competente, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, segundo relatório da autoridade policial, o local onde ocorreu a captação de água situa-se às margens do rio do Forno (rio estadual), a mais de 500 metros do Rio Mampituba, fora da área delimitada pela SPU como terreno de marinha, não estando, portanto, inserida em área pertencente ou protegida pela União, pelo que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800014-42.2021.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à ocupação irregular, de terrenos situados em restinga (APP), terrenos de marinha e Área de Proteção Ambiental Estadual Litoral Sul, no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800377-68.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; (ii) a referida ACP já está em fase final de instrução, onde todas as partes já apresentaram as razões finais; e (iii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos

constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800198-32.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, 96, praia do Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800117- 20.2019.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para a formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que edificação em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU e com pagamento regular do IPTU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800246-88.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 326 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, 44, praia do Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800419-20.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para a formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que a edificação em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU e com o pagamento regular do IPTU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800257-20.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 278 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE,

tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800405- 36.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336- 96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800296-17.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Travessa Principal, nº 81, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de I. N. G., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 800230-42.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja

complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-CriAmb-0003911-29.2017.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ANILHAS FALSAS, MAUS TRATOS E CRIADOURO IRREGULAR. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito do inquérito policial instaurado para apurar crimes previstos no art. 296, §1º, inciso III, do CP, por 16 vezes (em continuidade delitiva); no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, por 17 vezes (em continuidade delitiva), com a causa de aumento do art. 29, § 4º, inciso I; e no art. 32 da Lei nº 9.605/98, por 02 vezes (em continuidade delitiva), sendo esses crimes em concurso material (CP, art. 69), tudo em razão de o agente J. C. S manter 17 (dezessete) aves silvestres em cativeiro, sem autorização ambiental, sendo que: 16 (dezesseis) delas portavam anilhas de controle e autorização inautênticas/adulteradas, 2 (duas) apresentavam sinais de maus tratos, além de ter 26 (vinte e seis) anilhas avulsas, sendo todas inautênticas/adulteradas, bem como no curso de ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842- 95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª

CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JF-SJC-APORD- 0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO) e JF-RIB-APORD- 0000174-21.2017.4.03.6102 (593ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso do IPL ou da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS. CARVÃO VEGETAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar infração ambiental, consistente em manter em depósito 24 (vinte e quatro) sacas de carvão vegetal, já pronto para venda, e 01(um) montante de madeiras nativa já cortadas, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, o fato de a zona de amortecimento (ESEC Murici) ainda não ter sido publicada e efetivada não afasta a atribuição do parquet Federal para atuar no presente feito, uma vez que, conforme pontuou o ICMBio, o local se encontra em área muito próxima (a menos de um quilômetro) da ESEC de Murici (unidade de conservação Federal), em mata contígua à estação ecológica, que afeta a flora e consequentemente a fauna da ESEC Murici, principalmente em relação à retirada de árvores, que servem de alimento para a fauna, assim como servem de abrigo e deslocamento da mesma, o que demonstra de forma clara e inequívoca, o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000124/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MOTOSSERRA SEM LICENÇA. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 51, da Lei n. 9.605/98, consistente na utilização de 02 (duas) motosserras em floresta sem o devido licenciamento ambiental, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) há necessidade de retorno dos autos para diligências complementares visando certificar que a prática delituosa ocorreu em área federal (Unidade de Conservação federal, Terra Indígena ou assentamento do Incra, por exemplo) ou envolve espécie em extinção, nos termos do Enunciado n. 49 - 4ª CCR, bem como para dimensionar a extensão da área desmatada pelos infratores; e (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. 9D4V9TK8 e respectivo relatório, houve flagrante da prática ilícita por ocasião da Operação Amazônia Verde, realizada em combate ao desmatamento ilegal em outubro/2021, ante a pressão dos madeireiros sobre as unidades de conservação federais da região (Flona Iquiri e Parna Mapinguari).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000213/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuído, em tese, a E. P. de O., consistente em destruir 4,94 (quatro vírgula noventa e quatro) hectares de floresta nativa, Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a intervenção é considerada de pequena monta, consideradas as proporções amazônicas, e que há elementos indicando ser caso de subsistência, acrescenta-se o fato de que a regeneração da vegetação local ocorrerá naturalmente, já que a atividade foi embargada. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo de qualquer atividade na área, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000299/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuído, em tese, a J. de S.

A., consistente em destruir 19,84 (dezenove vírgula oitenta e quatro) hectares de floresta nativa, fora de reserva legal, na Floresta Amazônica, mediante uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) segundo consta no relatório de fiscalização, após a lavratura do auto de infração SM450QHB, identificou-se um equívoco no registro da área destruída, e que deve ser corrigido e ajustado para 5,43 (cinco vírgula quarenta e três) hectares; e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, a intervenção é considerada de pequena monta, consideradas as proporções amazônicas, e que há elementos indicando ser caso de subsistência, acrescenta-se o fato de que a regeneração da vegetação local ocorrerá naturalmente, já que a atividade foi embargada. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa e o embargo de qualquer atividade na área, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002405/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. CANUTAMA/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do fato delituoso tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar 4 (quatro) motosserras sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) os autos evidenciam ausência de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como apreensão dos instrumentos e aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª Sessão Ordinária - 16.12.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000042/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades relacionadas a danos ambientais provocados ao Rio Joanes, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA, no Município de Candeias/BA, tendo em vista que: (i) o Rio Joanes

tem a nascente e a foz dentro do Estado da Bahia, nascendo no Município de São Francisco do Conde, no recôncavo baiano, e desembocando na divisa entre os Municípios de Camaçari e de Lauro de Freitas; e (ii) quanto à comunidade de Menino de Jesus, representada na denúncia, possivelmente atingida pelos possíveis danos ambientais ocasionados pelas atividades da EMBASA, consiste em comunidade de bairro localizado no Município de Candeias, em processo de franca urbanização, sem características típicas das comunidades que ensejam a atuação do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000280/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB) e de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental (art. 69, Lei 9.605/98), consistente na apresentação de informações falsas, referente ao porte econômico de empresa, no Cadastro Técnico Federal (CTF), por ter declarado o porte econômico da empresa como microempresa quando o registro da empresa na Receita Federal indica que a mesma possui pequeno porte, tendo em vista que:: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; e (ii) ausente evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito (R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JFCE-0800745-53.2021.4.05.8109-PETCRIM (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.008.000042/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. BOA VISTA DO TUPIM/BA E LAJEDINHO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento que abrangem a competência territorial da Subseção Judiciária de Feira de Santana, localizados nos Municípios de Boa Vista do Tupim/BA e Lajedinho/BA,

após o retorno dos autos para diligências (593ª SO), tendo em vista que o INCRA afirmou que: (i) os projetos de assentamento abarcados pelo objeto do presente feito estão regularizados ou em fase de regularização, com o cadastramento no sistema CAR, por meio do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) e nos termos da Lei nº 12.151/12; e (ii) não há registro sobre danos ambientais nas áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF ao menos por ora. Precedente: IC nº 1.14.006.000111/2014-29 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000031/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE IRREGULAR DE LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9605/98, consistente no transporte ilegal de lagostas (carga de 4,5 quatro vírgula cinco - toneladas de lagosta não declarada), sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Nova Viçosa/BA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na esfera cível, verifica-se que as medidas administrativas adotadas pela autarquia ambiental não foram suficientes para a reparação integral do dano ambiental causado (morte de mais de quatro toneladas de lagosta), mostrando-se necessária a continuação, nestes próprios autos, para verificar, junto ao Ibama e à empresa, quais medidas foram adotadas para reparar o dano ambiental e, se for o caso, apresentar a devida Ação Civil Pública. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento quanto ao aspecto cível, com determinação de prosseguimento do feito nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000124/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar dentro de área do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos PARNAM, no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que: (i) não há justa causa para a persecução penal, pois, conquanto a fiscalização tenha fotografado a embarcação do investigado navegando ao redor do PARNAM em questão, não promoveu nenhuma apreensão de pescado ou petrechos ilegais e também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova de pesca ilegal; (ii) inexistem vestígios aptos a ensejar qualquer diligência para apurar a autoria e materialidade; (iii) além disso, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.16.000.000074/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. RESGATE DE ANIMAIS. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE BELO MONTE. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurada para apurar a prática de delito contra a administração ambiental (art. 68 da Lei 9605/98), por descumprimento de determinação contida em notificação lavrada pelo Ibama, pela Concessionária Norte Energia S/A, responsável pela construção e operação da UHE Belo Monte, no Município de Vitória do Xingu/PA, a qual teria deixado de atender exigências legais ou regulamentares, no prazo legal, ao não apresentar documentos de regularização ambiental, relativos ao resgate de animais da fauna impactados pelo empreendimento, tendo em vista que, após retorno dos autos e realização de novas diligências (587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021): (i) o Membro constatou a ausência de materialidade da conduta, pois não houve omissão dolosa no descumprimento da notificação, visto que a empresa notificada não tomou ciência do teor da comunicação realizada pela autarquia ambiental, pois o e-mail enviado em 2019 à concessionária não foi recebido pela empresa; e (ii) os autos também revelam problemas de digitalização do processo para o sistema SEI do Ibama no recebimento da comunicação efetivada anteriormente pela empresa Norte Energia, por meio da CE 2063/2015-SFB, portanto, não cabendo falar em ausência de prestação de informações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000285/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. FECHAMENTO DAS COMPORTAS DA BARRAGEM PARANÃ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar supostos danos ambientais causados pelo fechamento das comportas da "Barragem Paranã", de propriedade do Estado de Goiás, localizada no Rio Paranã, no Município de Flores de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que encaminhou uma equipe ao local dos fatos e constatou que a vazão de água do rio era regular, que não havia dano ambiental aparente e que as pessoas que estavam às margens do rio não sabiam informar sobre mortandade de peixes; (ii) a partir da conclusão das diversas fiscalizações e perícias realizadas no local e tendo em conta o decurso de mais de 4 (quatro) anos, desde o restabelecimento da vazão de água do rio, é possível inferir que eventuais danos ambientais decorrentes dos fatos objeto de apuração no presente feito já se recomporam de forma natural ao longo do tempo; e (iii) inexistem elementos probatórios que indiquem que ainda remanescem danos ambientais pendentes de reparação, não sendo possível, sequer, quantificar eventual prejuízo decorrente do fechamento da "Barragem Paranã" em 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000008/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. COMUNIDADE INDÍGENA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a incidência de doenças de veiculação hídrica entre membros da aldeia indígena Capivara, etnia Kaiabi, decorrentes do fornecimento inadequado do serviço básico de fornecimento de água potável ante ausência de estrutura adequada e do desabastecimento da farmácia básica, Marcelândia/MT e São Félix do Araguaia/MT, tendo em vista que, conforme informações de Relatório de vistoria do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/Xingu), Agente Indígenas de Saneamento (AISAN), já foi instalada bomba e realizado os reparos necessários no sistema de abastecimento para fornecimento de água à comunidade indígena, bem como a capacidade de reserva de abastecimento é suficiente e atende plenamente os 221 (duzentos e vinte e um) componentes da aldeia, portanto, ausente irregularidades na temática ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto, no âmbito da 4ª CCR, pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000175/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CÓRREGO DO BAILE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de odor desagradável e água barrenta no Córrego do Baile, o qual abrange pequena parcela da APA federal Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (2,88%), situado nos Municípios de Nova Andradina, Taquarussu e Batayporã/MS, a partir de informações da Municipalidade, tendo em vista que, segundo asseverou o Procurador oficiante: (i) referente aos anos de 2018 e 2019, a água foi considerada boa/aceitável e em 2020 e 2021 o monitoramento foi suspenso por motivo de emergência de saúde pública causada pela Covid_19, conforme informações da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Imasul); (ii) apesar da água ainda permanecer escura, a Prefeitura Municipal de Taquarussu afirmou que não foram encontradas alterações na qualidade da água, por meio de análises laboratoriais em 12/10/21, não vislumbrando, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito ao menos por ora, posto que os elementos de convicção técnicos obtidos no decorrer do trâmite procedimental não comprovaram a má qualidade da água. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000935/2013-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ANTIGO LACTÁRIO. REVITALIZAÇÃO. BELO HORIZONTE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação do antigo lactário, bem tombado, situado em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) em 2013, a SPU informou que o imóvel, pertencente à União, encontrava-se em processo de cessão ao Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira (CENARAB); e (ii) a edificação foi reformada e está em conformidade com as diretrizes arquitetônicas destinadas à conservação patrimonial, após vistoria realizada em novembro de 2021 e segundo afirmações da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público (DPCA) da Procuradoria Geral Municipal, vislumbrando, portanto, o esgotamento do objeto procedimental e a evidência de ser despropositada a manutenção do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000020/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. MONTES CLAROS/MG. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes de extração minerária sem autorização ambiental e de usurpação de matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal, em razão da exploração de 2 (dois) m³ de areia, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) os investigados realizavam a extração de forma individual e artesanal, mediante o uso de barco, pá e 'carrinho de mão' e consta no boletim de ocorrência que cada um dos investigados havia extraído 2 (dois) m³ de areia, o que sugere não ter havido atividade recorrente de exploração mineral; (ii) na esfera penal, os efeitos para o meio ambiente foram sem gravidade significativa para o ecossistema, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR.; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, por meio de aplicação de multa no valor de R\$ 8.354,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) a cada um dos investigados, e a apreensão do material extraído irregularmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000048/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta necessidade de restauração de imóvel de valor histórico-cultural, localizado no município de Paracatu/MG, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário Federal por meio da Ação Civil Pública nº 430-54.2015.4.01.3817, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme cópia das peças judiciais anexas, que demonstram abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000116/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9605/1998, consistente em pescar 10 Kg (dez quilos) de pescado, em período defeso e mediante a utilização de petrechos proibidos, em parte do Rio Tocantins localizada no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) o pescado e os petrechos de pesca foram apreendidos e inutilizados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, podendo ser obstada a persecução penal, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (advertência e inutilização dos produtos) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. Precedente: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000915/2013-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO ATALAIA. MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação desordenada das dunas, área de preservação permanente de vegetação de restinga fixadora de dunas, por comerciantes no Município de Salinópolis/PA, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pela União, Ação Civil Pública nº 2007.39.04.000491-5 (novo número 0000491- 23.2007.4.01.3904), presentemente em fase de recurso perante o TRF-1, visando a remoção das construções irregulares nas áreas de praia, mangue, restinga, dunas, recuperação das áreas degradadas, proibição de concessão de licença para novas ocupações sem anuência da União, dentre outros pedidos, abarcando integralmente o objeto da presente investigação, conforme cópia da petição inicial e documentos adicionais juntados aos autos em atenção ao Enunciado nº 11-4ª CCR; e (i i) atendida diligência requerida pelo Colegiado na 449ª Sessão da 4ª CCR, ocorrida em 21/10/2015, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001295/2015-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDAS PELA 6ª CCR. CONSTRUÇÃO DE TRECHO DE FERROVIA. IMPACTOS EM ÁREA DE INDÍGENAS E DE QUILOMBOLAS. AÇAILÂNDIA/PA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento realizada nos autos de inquérito civil instaurado para apurar os possíveis impactos da construção do trecho da ferrovia Açailândia/MA até Barcarena/PA, com impacto às comunidades tradicionais indígenas e quilombolas da região, tendo em vista os autos não revelarem existência de indícios de irregularidades/ilícitos relativos à temática ambiental e/ou patrimônio cultural, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de devolução dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001628/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MONITORAMENTO POR IMAGENS. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/Castanhal/PA, para apurar a regularidade do objeto do edital de Chamamento Público do Ibama n. 01/2019, que pretendia a prospecção de empresas especializadas no fornecimento de serviços de monitoramento contínuo do desmatamento na região, utilizando-se de imageamento diário por imagens orbitais ortorretificadas de alta resolução espacial, para geração de alertas diários de indícios de desmatamento (revisita diária), em substituição aos serviços fornecidos pelo INPE, tendo em vista que, embora tenha havido um chamamento público inicial, não houve efetiva contratação pelo Ibama do novo sistema de imagens de satélite, porquanto, com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa Brasil Mais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ocorrida em abril de 2021, restou exaurido o objeto do edital, passando o órgão público a utilizar as imagens PLANET contratadas pelo Ministério da Justiça, conforme se verifica no Despacho nº 10037615/2021-DIPRO/Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua

atribuição funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002117/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. IRREGULARIDADES 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de delito ambiental, em razão de irregularidades nos Cadastros Ambientais Rurais registrados em áreas vizinhas ao PDS Projeto de Desenvolvimento Sustentável Virola-Jatobá (composto pelo PDS Anapu III e pelo PDS Anapu IV), localizadas nos Municípios de Anapu e Portel/PA, nas quais ocorre atividade ilegal de madeira em áreas públicas federais, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas se dirigiram à obtenção de informações junto a órgãos públicos e moradores do PDS Virola-Jatobá quanto à situação dos CARs irregulares, objetivando a adoção de medidas a serem adotadas pela Sema e pelo Incra, não havendo uma linha investigativa relativa a delitos ambientais praticados por invasores ou madeireiros, apta à manutenção deste procedimento; (ii) na esfera cível, o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das providências relativas aos registros/retificações dos Cadastros Ambientais Rurais indevidamente incidentes em áreas vizinhas ao PDS Virola Jatobá, já tendo sido expedida Recomendação para que a Sema, Incra e Ibama garantam a posse dos assentados, coibindo ações indevidas no PDS. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR e, posteriormente, para a 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições funcionais, esta última quanto a eventual omissão dos agentes públicos dos órgãos envolvidos (Sema, Incra e Ibama). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000019/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA (CASTANHEIRA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 3,024 (três vírgula zero vinte e quatro)

m³ de madeira serrada predominantemente da espécie castanheira (*Bertholletia Excelsa*), espécie ameaçada de extinção, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, já que o ilícito ocorreu em 26/03/2009, e já se passaram 13 anos. 2. Quanto ao aspecto cível: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos) e apreensão da madeira, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) segundo o Membro oficiante, tramita na unidade de origem o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, instaurado para acompanhar o cumprimento das medidas administrativas impostas pelo Ibama voltadas à recomposição do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000264/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE RESÍDUOS. FRIGORÍFICO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível crime capitulado no art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, decorrente de poluição por lançamento de resíduos, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, causada por frigorífico, no Município de Xinguara/PA, tendo em vista que: (i) consta na comunicação inicial do órgão ambiental que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim área privada; e (ii) ainda que o auto de infração tenha sido lavrado pelo Ibama, tal fato não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003600/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por lavra ilegal de argila, em área localizada no interior da poligonal DNPM n. 826.226/1997, nos Municípios de Araucária/PR e Fazenda Rio Grande/PR, praticada sem título autorizativo e para além do seu limite, tendo em vista que: (i) Associações de Defesa do Meio Ambiente ajuizaram a ACP n. 002778-71.2005.8.16.0025 (em 2005) em face da empresa em questão, objetivando a

recuperação ambiental de área degradada, a qual, segundo se depreende da petição inicial e de informação da ANM, se refere à área lindeira de outro processo minerário (DNPM n. 826.397/2017); (ii) entretanto, conforme pesquisa promovida pela Procuradora da República oficiante no Sistema Projudi, a empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Instituto Água e Terra (em 2005), referente a diversas áreas mineradas irregularmente, entre elas a da poligonal n. 826.226/1997, ficando estabelecido o cumprimento de medidas de recuperação e de compensação ambiental, sendo que referido instrumento foi juntado na ACP, a qual ainda está tramitando na 1ª Vara Cível de Araucária; (iii) as intervenções posteriores nas mesmas áreas devem ser levadas a efeito nos autos da ação, sob pena de duplicidade de objeto; (iv) na esfera criminal, a Ação Penal n. 5079054-63.2019.4.04.7000/PR foi julgada improcedente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000206/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. PNEUS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes ao quantitativo de reciclagem de pneus inservíveis, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos - Resolução CONAMA 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no prazo exigido, pela legislação ambiental, no Município de Pato Branco/PR, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza-se como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; e (ii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.34.001.009095/2021-16 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000177/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar a segurança da Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do aeroporto municipal de Parnaíba/PI, prevista no Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna (PBGRF), que dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos, tendo em vista que: (i) o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) informou que as ações de mitigação do risco da fauna dentro da área do aeródromo são de competência do operador do referido aeródromo, cabendo a este adotar as medidas elencadas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) 153, assim como as medidas de mitigação do risco fora do aeródromo são de atribuições do município e dos órgãos ambientais; (ii) a Infraero aduziu que "a equipe do Aeroporto de Parnaíba - SBPA, realiza vistoria periódica na ASA. Durante essas vistorias foram mapeados os maiores focos atrativos de fauna, sendo eles os dois mercados municipais, o aterro sanitário e alguns locais com acúmulo de lixo gerado pela comunidade. Nesse sentido, a equipe do aeroporto tem monitorado os focos com a empresa contratada da prefeitura, SN Ambiental, que realiza o recolhimento do lixo e carcaça de animais, bem como a dispersão dos animais/aves. Além disso, quando necessário, a vigilância sanitária e a zoonose municipal são acionadas"; (iii) a Anac informou que "encontra-se em análise pela área técnica da ANAC, no âmbito do Processo SEI nº 00058.017701/2021- 55 (cópia anexa), o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) e Identificação do Perigo da Fauna (IPF) do Aeroporto Internacional de Parnaíba"; e (iv) o MPF ajuizou ação civil pública pleiteando sua desativação e implantação de disposição final ambientalmente adequada a uma distância mínima de 500m de residências isoladas e a 2000 m de áreas urbanizadas, externa a qualquer área de segurança aeroportuária (ASA) ou à área de gerenciamento de risco aviário (AGRA) (SUJ/PHB/PI-0000369-89.2016.4.01.4002-ACP). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000265/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para monitorar recomendações exaradas nos inquéritos civis 1.28.000.000113/2009-15 e 1.28.000.000674/2008-33, consistentes na recuperação ambiental derivada das determinações/condicionantes ínsitas aos licenciamentos ambientais de empreendimentos de carcinicultura, fato ocorrido em Nísia Floresta/RN, tendo em vista que a área afetada está em processo de regeneração após vistorias regulares, conforme afirmações do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema), não havendo razões para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002576/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE TRADICIONAL. PESCADORES ARTESANAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, em razão da construção de um galpão de madeira de 10,88 m² (dez vírgula oitenta e oito metros quadrados), sem autorização ambiental competente, no interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, unidade de conservação federal de proteção integral, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo membro oficiante, a edificação consiste de transposição de galpão rústico em madeira e telhado de fibrocimento de área inundável para outra área mais firme da APP da lagoa, mantida as dimensões originais de pouco mais de 10 m² (dez metros quadrados); (ii) elementos nos autos demonstram que houve autorização do ICMBio para transposição de 1 (uma) edificação, tendo o investigado, pessoa humilde, de pouca instrução, interpretado que a permissão englobava a residência e o galpão a ele pertencentes; (iii) de acordo com ICMBio, o investigado integra comunidade tradicional que reside na região há mais de 40 (quarenta) anos e vive da pesca artesanal para subsistência, não tendo sido proibido judicialmente de edificar na região, nos termos da ACP n. 5059266- 20.2020.4.04.7100/RS; e (iv) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficientes as medidas administrativas adotadas pela gerência do Parna - multa e embargo da obra, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000049/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais sobre o ecossistema dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral decorrentes da instalação de linha de transmissão de energia elétrica

entre os Municípios de Cambará do Sul/RS e São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não possui conhecimento sobre tal empreendimento, e que não foram identificados quaisquer processos relacionados com o empreendimento nos procedimentos executados no âmbito da Gerência Regional Sul do ICMBio; e (ii) o órgão ambiental estadual informou que o empreendimento em questão não se encontra nas Zonas de Amortecimento do Parque Nacional da Serra Geral e do Parque Nacional dos Aparados da Serra, nem no limite de 2 km da Floresta Nacional de São Francisco de Paula, não havendo, nestes casos, necessidade de solicitação de autorização do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.007.000125/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 e no art. 330 do CP, em tese, praticado por D. S. D., responsável pela empresa Vale dos Sinos Construtora Ltda., fábrica de produtos pré-moldados em cimento, em virtude de fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem a licença ou autorização da autoridade competente e em descumprimento de ordem de interdição municipal precedente, no Município de General Câmara/RS, , tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há nos autos qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001912/2016-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental decorrente de construção na faixa de areia e espelho d'água na Praia dos Barbados, no município de Itaguaí/RJ, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5011541-38.2021.4.02.5101, em trâmite na Seção

Judiciária do Rio de Janeiro, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002794/2017-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. ANTIGO ARMAZÉM EXTERNO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o pedido de tombamento do imóvel onde se situa o projeto social Stimulu Brasil - Galpão Aplauso, Antigo Armazém Externo nº 5 da Companhia Siderúrgica Nacional, localizado na Rua General Luiz Mendes de Moraes nº 50 - Santo Cristo, galpões 1 e 2, Região Portuária, no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o processo de tombamento do referido imóvel se estende por lapso temporal considerável, mais de 5 anos; (ii) segundo informações do Iphan, o bem em questão teve seu pedido de tombamento indeferido, em 2019, com o consequente arquivamento do processo, posteriormente, após solicitação do interessado, o processo foi desarquivado e se encontra em tramitação no Iphan; e (iii) em consulta ao sistema SEI, verificou-se que o Processo SEI Iphan nº 01500.000266/2017-31 se encontra em análise pelo IPHAN, com sugestão de "encaminhamento à Câmara Setorial do Patrimônio Material - CSPM, para uma avaliação prévia sobre posicionamentos técnicos conflitantes quanto à pertinência de tombamento em nível federal", conforme Nota Técnica nº 20/2021/COREC/CGID/DEPAM, de modo que o inquérito civil não é o instrumento mais adequado para o seu acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento a conclusão do processo de tombamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000002/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA DE CERCO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento de processo administrativo em trâmite no ICMBio, cujo teor relata crime de pesca, previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998, no interior da Estação Ecológica Tamoios, Município de Angra dos Reis, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, em sede penal, a ausência de apreensão do pescado ou de

petrechos de pesca gera uma falta de justa causa por falta de prova da materialidade, sendo que não há nenhuma perspectiva de suprir a prova necessária com diligências que pudessem ser realizadas em investigação a ser iniciada tantos meses após o fato; e (ii) no âmbito cível, as providências tomadas pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil) reais e apreensão da embarcação, mostram-se suficientes para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessárias medidas adicionais por parte do MPF no âmbito da tutela coletiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000051/2003-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível existência de edificação, de responsabilidade da Igreja Cristã Evangélica, em desacordo com as normas de proteção ao patrimônio cultural, localizado no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos revela que o processo de regularização do imóvel tem sido impulsionado; (ii) o IPHAN tem realizado vistorias no local e requerido o encaminhamento do material necessário para continuidade da instrução da regularização do imóvel; e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar o processo de regularização do referido imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000086/2017-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO/REFORMA IRREGULAR. ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO (PIER). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TAMOIOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar ocorrência de reforma de estrutura para apoio náutico (píer), em desacordo com o projeto original, contrariando as indicações estabelecidas pela autarquia estadual, no bairro Pontal, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o local em que o dano foi verificado está situado na Área de Proteção Ambiental de Tamoios, unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 9.452/1982, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de

atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001347/2016-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da extração de areia na localidade de Albardão, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que o objeto foi judicializado por meio da ACP nº 0308026-03.2018.8.24.0045, ajuizada pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) em face do empreendedor para a regularidade e recuperação do meio ambiente em análise abarcando o objeto em voga, conforme ofício encaminhado pelo citado órgão, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR por analogia, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.33.000.002168/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POÇOS DE PETRÓLEO. BACIA DE SANTOS. DECLINANTE: PRM SANTOS/SP. DECLINADO: MP FEDERAL DE CARAGUATATUBA/SP. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR, conforme o Enunciado n. 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002654/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Incabível a análise da declinação de atribuições ao MP do Estado de Santa Catarina para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual demora na realização de tombamento de

32 imóveis inventariados pelo IPHAN/SC, no Município de Angelina/SC, tendo em vista que, necessária a manifestação do IPHAN acerca da ausência de interesse federal em relação a todos os 32 (trinta e dois) imóveis listados. Caso haja interesse federal em relação a algum dos referidos imóveis, deve o Procurador oficiante complementar a Promoção de Declinação da forma que entender de direito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000043/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. PARNA DA SERRA DO ITAJAÍ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções irregulares em área de preservação permanente, margem de curso d'água situado no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, sem autorização ambiental, consistente em realização de obras de terraplanagem (cortes e aterro) em uma área de 1.429 m² (um mil e quatrocentos e vinte e nove metros quadrados), no município de Ihota/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta, com o compromisso de o agente degradador de elaborar e executar, após aprovação, Plano de Recuperação de Área Degradada, objetivando à recuperação da área degradada; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA com o objetivo de acompanhar a implementação do TAC; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, foi instaurado o Inquérito Policial nº 5003565-07.2021.4.04.7208, objetivando apurar os fatos na esfera penal; 2. Não é atribuição da 4ª CCR a homologação de TAC, tratando o presente caso apenas de análise quanto à adequação de cláusulas já previstas no acordo já firmado. No presente caso, o TAC possui adequação pertinência e proporcionalidade ao dano ambiental provocado ao meio ambiente, pois o agente se comprometeu: a) a não realizar obras e atividades sem autorização ambiental; b) elaborar PRAD em 30(trinta) dias, submetê-lo ao órgão ambiental e, após aprovação, implementá-lo para recuperar a área degradada sob a supervisão do ICMBio; e c) a pagar multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por descumprimento de suas cláusulas, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000183/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ITAJAÍ-AÇU. BLUMENAU/SC 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar irregularidades em construção predial em área próxima ao rio Itajaí-Açú, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a Faema informou haver licença ambiental para execução de terraplanagem no local, conforme Autorização de Terraplanagem nº 020/RN-2017 e alvará para construção de edificação comercial e habitação coletiva emitido pela Secretaria de Planejamento, de acordo com o Processo nº 2015/10173, (ii) o Município de Blumenau e a Polícia Militar Ambiental constataram que edificação encontra-se fora de área de preservação permanente. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000008/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, consistente em impedir a regeneração de 1,8 (um vírgula oito) hectares de vegetação nativa em APP, na Terra Indígena Xapecó, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável informou que no ano de 1973 já não existia vegetação no local, e a proteção especial do bioma Mata Atlântica teve início apenas em 1990 com o Decreto nº 99.547/90; e (ii) ao caso, aplica-se então o Código Florestal que estende às terras indígenas o tratamento dispensado às pequenas propriedades rurais, assim, sendo a área utilizada pelo representado inferior a um módulo fiscal, exige-se a recomposição de faixas marginais em 5 (cinco) metros, o que já existe no local, conforme imagens acostadas aos autos (arts. 61- A e 61- B da Lei n. 12.651/12.). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000118/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TRANSAÇÃO

PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, consistente em destruir vegetação de restinga e dunas ao construir um muro de 13 (treze) metros de extensão, que impede o acesso de pedestres à orla marítima, no município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário Federal por meio da Transação Penal nº 5000189- 88.2022.4.04.7204, em trâmite na Subseção da Justiça Federal em Criciúma, conforme cópia da peça judicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000467/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposto crime decorrente de construção irregular próxima ao Rio Criciúma em área de APP, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000325/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. SALA DO MARANHÃO. MUSEU NACIONAL DO MAR. OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a conclusão das obras emergenciais na Sala do Maranhão, localizada no Museu Nacional do Mar, no Município de São Francisco do Sul/SC, conforme determinado no Voto nº 8163/2018/4ª CCR, tendo em vista que: (i) a obra foi finalizada, tendo o Iphan elaborado Relatório de Vistoria em dez/2020 e emitido Termo de Recebimento Definitivo, atestando que os serviços foram executados conforme as exigências específicas do contrato a que se referem, e liberando o contratado de todas as obrigações; (ii) não remanescem medidas a serem adotadas por parte do MPF; (iii) importante destacar a

existência da ACP n. 5013844-73.2021.4.04.7201 proposta pelo MP Estadual, objetivando à regularização da edificação pela Fundação Cultural, contratação de museólogo e implementação de plano de segurança contra incêndio, a qual chegou a ser declinada para a Justiça Federal, porém, em razão da exclusão do Iphan do polo passivo, os autos retornaram para a Justiça Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000096/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA BARRA. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. AMPLIAÇÃO DA FAIXA DE AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução de obra de ampliação da faixa de areia da Praia da Barra, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) a obra será executada pelo Município, que ainda não obteve a Licença Ambiental do órgão estadual, tendo sido arquivado o processo de licenciamento ante a não apresentação de documentos exigidos na Informação Técnica n. 1280/2020; (ii) a ocupação irregular da app da Praia da Barra, mencionada pelo ICMBio no licenciamento ambiental, foi objeto dos Inquéritos Cíveis n. 1.33.007.000284/2018-13, 1.33.007.000272/2017-08 e 1.33.007.000024/2018-30, arquivados em razão da judicialização da questão por meio da ACP n. 5000295-97.2011.4.04.7216, conforme consulta ao Sistema Único; e (iii) a ACP está em fase processual avançada, com sentença já proferida, visando à demolição das obras irregulares e regularização dos imóveis, quando possível, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000439/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO DE NAVEGANTES/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível risco de acidente aeronáutico relacionado à fauna, decorrente da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na ASA do Aeroporto Internacional de Navegantes - Ministro Victor Konder, localizado no Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i)

o aeroporto possui Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna e estudo de Identificação do Perigo da Fauna devidamente aprovado e ainda em vigor, de modo que são realizadas diversas medidas de monitoramento das atividades desenvolvidas dentro da ASA de Navegantes potencialmente atrativas de fauna, bem como executadas ações de conscientização e reuniões com os envolvidos para minimizar os efeitos das atividades no processo de atração de aves para a região; e (ii) restou destacado que o principal foco atrativo de aves dentro da ASA de Navegantes era o aterro de resíduos sólidos existente em Itajaí, mais especificamente no bairro de Catanduva, a aproximadamente 10 km da maior pista do aeroporto, o qual está regularizado, tanto sob o aspecto do zoneamento urbano, quanto no aspecto ambiental, conforme informações do o Município de Itajaí e pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, órgão ambiental estadual.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007422/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta supressão de mata nativa (Art. 38-A da Lei n. 9.605/98), consistente no desmatamento e remoção de mata ciliar próxima ao córrego no "Campo de Marte", em área militar e administrada pela Aeronáutica, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) verificou-se que a supressão de vegetação e a realização das obras no local foram autorizados pelo IBAMA; e (ii) foi celebrado entre o Exército Brasileiro e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo o Termo de Compromisso Ambiental - TCA 182/2021 em razão da necessidade de supressão de vegetação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000001/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PRODUTO DE ORIGEM NACIONAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da produção de produto agrotóxico em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos pela empresa K. do B. H. Ltda., localizada no Município de Piracicaba/SP, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a

transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 5- 4ªCCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa PETROBRAS S/A, consistente no lançamento ao mar de 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) m³ de mistura oleosa (fluido sintético de complementação) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos (art. 70, §1º, da Lei 9605/98; art. 27, II, da Lei 9966/2000; art. 9º, II c.c. art. 36 do Decreto Federal 4136/2002 e art. 62, inciso V do Decreto 6514/08). O Membro oficiante declinou das atribuições à PRM/São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista as informações da ANP de que as coordenadas apresentadas no auto de infração remetem ao Município de Saquarema/RJ, uma vez que foram praticadas na Bacia de Santos, no Campo de Búzios/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000104/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GESTÃO AMBIENTAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2021-4ªCCR. NOTA TÉCNICA 01/2021- CMA-CNMP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, no âmbito da PRM/São Carlos/SP, a partir do Ofício Circular nº 5/2021 encaminhado pela 4ª CCR, para conhecimento da Nota Técnica 01/2021-CMA-CNMP (Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público), instruída com minuta de Recomendação, objetivando fomentar os órgãos de fiscalização ambiental a implantarem medidas tecnológicas de controle de desmatamento ilegal, a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto, tendo em vista que: (i) o

órgão ambiental estadual (Cetesb) informou que a companhia e a PMAmb (vinculadas à Secretaria Estadual de Meio Ambiente) se encontram equipados com ferramentas de sensoriamento remoto, em razão da implementação de programa de monitoramento remoto (com dados compartilhados), o que lhes permite identificar e fiscalizar as alterações ilegais na vegetação natural, além de outras irregularidades; (ii) os órgãos ambientais já cumprem os termos da recomendação, apurando-se que promovem a imediata fiscalização, monitoramento e autuação remotas para coibir degradações ambientais com o uso das tecnologias disponíveis, que possibilitam a célere repressão e responsabilização pelos ilícitos ambientais, de modo a garantir o efetivo cumprimento ao disposto na Lei n.º 12.651/2012; (iii) as ferramentas remotas de monitoramento e fiscalização de cobertura da vegetação nativa e de áreas especialmente protegidas que são utilizadas pela PMAmb abrangem todo o Estado de São Paulo, sendo que as subunidades do policiamento ambiental estadual compartilham informações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000486/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PISCICULTURA EM CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a suposta tramitação na Assembleia Legislativa do Tocantins de Projeto de Lei que prevê autorização no Estado para a piscicultura em cativeiro do peixe *Pangassius hypophthalmus*, conhecido popularmente como Panga ou tubarão de Água Doce, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1004430-33.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de 11 (onze) hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema,

no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que a supressão de vegetação ocorreu no contexto de risco permitido ou da excludente de ilicitude do estado de necessidade do art. 24 do Código Penal e art. 50-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, considerando que o autuado e família sobrevivem exclusivamente da terra, através do plantio de mandioca e milho, sendo sua esposa beneficiária do Programa Bolsa Família, além de ele possuir registro de uma arma de fogo na qualidade de "caçador de subsistência", o que corrobora que o delito ocorreu num cenário de auto-subsistência. Precedente: DPF/AC- 00032/2018-INQ (Voto nº: 33/2020, 561ª Sessão Ordinária- 12.2.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1003936-32.2021.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOF IDEOLOGICAMENTE FALSO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, imputada à empresa Depósito de Madeiras Três Fronteiras Ltda., por apresentar informações falsas no sistema oficial de controle - SISDOF, diante do uso de guias ideologicamente falsificadas, pela utilização de créditos indevidos, obtidos através de fraude, no Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) tem-se presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800183-63.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da

Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Carlos Pina Assis, nº 1146, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de G. M. M. B., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº. 0800470-31.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO, Relatora Subprocuradora Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas Silva Filho). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000185/2012-91 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ORIUNDOS DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTALEIRO. DANOS AMBIENTAIS. COMUNIDADE INDÍGENA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de desmatamento, poluição das águas, dos solos e do ar, com prejuízos diretos à comunidade indígena Hywi (Gavião), em razão do funcionamento do Estaleiro Rio Amazonas situado no lote 42 da região do Rio Tarumã Açu, Igarapé do Tiú, no Amazonas, tendo em vista que já foi proposta pelo Ministério Público Federal a ação civil pública nº 0002317-47.2016.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal da SJAM, contra o Estaleiro Rio Amazonas e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, por meio da qual se pretende a tutela do meio ambiente em razão de suposto

desmatamento, ocupação e desenvolvimento de atividade irregular em área localizada na APA da Margem Esquerda do Rio Negro, conforme sentença judicial anexada aos autos, que julgou procedentes os pedidos do MPF, obrigando o estaleiro a demolir todas as estruturas construídas no local e recuperar a área degradada, restando o objeto dos autos integralmente abrangido pela ação, nos termos do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000888/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). COPARTICIPAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão ou inércia de instituições envolvidas para a fixação de medidas de cooperação entre os órgão ambientais das três esferas de governo, sem prejuízo da possibilidade de participação da sociedade civil e outros Poderes, visando a gestão da fauna silvestre no Estado do Amazonas (Cetas/Ibama), tendo em vista que, após reunião e diligências efetuadas no trâmite procedimental e como a demanda ainda necessita de informações complementares, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar citadas providências de coparticipação na condução da fauna, pois o enfrentamento da questão em apreço demanda planejamento e execução de políticas públicas adequadas, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002019/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento do Processo de Tombamento nº 464-T-52, referente ao 'Conjunto Arquitetônico e Paisagístico incluído nos trechos da Av. Otávio Mangabeira, compreendendo as praias do Chega Negro e Piatã, no subdistrito de Itapoã, localizado em Salvador-BA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou, em suma, que após decisão do Conselho Consultivo, encontrava-se finalizado o processo de tombamento do bem em questão; (ii) após análise dos

autos e da documentação recebida do Iphan, verifica-se que inexistem irregularidades ou situação destinada a acompanhamento no caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000234/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a fim de apurar a regularização ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à Subestação denominada Mulungu, tendo em vista que: (i) os esclarecimentos prestados no sentido de que a SE MULUNGU é uma instalação fixa, situada integralmente no Município de Paulo Afonso na Avenida D. Pedro II, s/n, - BR 432, km 207; e (ii) o licenciamento do empreendimento seria conduzido pelo INEMA, que dispensa a Licença de Operação para tal espécie de empreendimento, conforme Resolução CEPRAM 4119/2010. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por reconsiderar a decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000482/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BACIA DE SEDIMENTOS DA USINA DE TRATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barramento de empreendimento minerário de responsabilidade da empresa RHI Magnesita, denominado Bacia de Sedimento da Usina de Tratamento, composta pelas Bacias 1, 2, 3 e 4, barragem localizada na Fazenda Serra das Éguas, Minas Pedra Preta e Pombas, no Município de Brumado/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações da ANM, a estrutura Bacia de Sedimento da Usina de Tratamento não está inclusa na Política Nacional de Segurança de Barragem (PNSB), portanto desobrigada à elaborar Plano de Segurança de Barragem (PSB) e nem, conseqüentemente, o Plano de Ação Emergencial (PAE) que compõe o capítulo V do PSB, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 1º da Portaria DNPM nº 70.389/2017, em consonância com a Lei 12.334/2010; (ii) conforme a ANM, mesmo a empresa não estando inclusa no PNSB, realiza inspeções diárias, elabora relatório interno no 2º semestre de cada ano e um outro, externo, no primeiro semestre

emitindo uma declaração baseada na Declaração de Condição de Estabilidade prevista na Portaria DNPM nº70.389/2017; (iii) as atividades de lavra das Minas de Pedra Preta e Pombas estão sendo realizadas normalmente, bem como o processo de beneficiamento de minérios encontrava-se paralisado para manutenção preventiva, haja vista a queda do consumo de magnesita no mercado internacional; (iv) por último, a ANM declarou que o barramento está em bom estado de manutenção e as estruturas de contenção de rejeito possuem as declarações de condição de estabilidade vigentes e enviadas para o SIGBM em 29/03/2019 e, conforme a vistoria realizada, todas as estruturas foram classificadas como DPA alto e CRI baixo; e (v) conforme pontuado pelo Membro oficiante, não se constatou ocorrência de trincas ou de qualquer anormalidade na estrutura ou risco de rompimento, no que se refere às condições de segurança da estrutura da barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000221/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. PARQUE NACIONAL HISTÓRICO MONTE PASCOAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de restinga para colocação de grama e construção de uma piscina, praticado pelo proprietário do empreendimento Bar Hotel da Praia, em área da União, incluída no Parque Nacional Histórico Monte Pascoal, no Distrito de Caraíva, Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) a Recomendação nº 10/2018, expedida pelo MPF, para que o proprietário/administrador do Bar Hotel da Praia, adotasse todos os procedimentos necessários para a inscrição e regularização da ocupação, preliminarmente, perante o ICMBio e, posteriormente, à SPU, foi cumprida parcialmente, quanto a regularização da ocupação perante a SPU; e (ii) em relação a regularização da ocupação perante o ICMBio, o proprietário informou que apesar das diversas diligências realizadas junto ao órgão ambiental, desde novembro de 2019, não foi obtida resposta, seja positiva ou negativa, conforme documentos acostados aos autos; e (iii) faz-se necessário o retorno dos autos para diligências junto ao ICMBio, para que se manifeste. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências junto ao ICMBio, para que se manifeste. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000510/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.

RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. ÓBITO DO PROPRIETÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade cível pelos danos ambientais ocasionados por extração irregular de areia, em cerca de 4 (quatro) mil m² de área em propriedade rural, cujo proprietário e responsável pela extração viera a óbito, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA. 2. Após o retorno dos autos para diligências com vistas a identificar os atuais responsáveis pela área (599ª SO), o Membro oficiante apresentou recurso, alegando que não há possibilidade fática de promover a responsabilização de quem detiver atualmente a propriedade, uma vez que as diligências para tentar identificá-los foram efetivadas, sem que, no entanto, tenham sido frutíferas, sendo que em nova consulta realizada em 31 de janeiro de 2022, a partir do parâmetro nome da parte no sistema do PJE do TJMA e no sistema jurisprudência do TJMA, utilizando-se "todas as comarcas" e o nome do proprietário falecido como parâmetros, não se obteve nenhum resultado relativo à inventariança. 3. Necessidade de efetivação de diligência in locu, pelo órgão competente, para averiguação de eventual uso da propriedade por atual detentor, possessor, e/ou herdeiro do antigo proprietário, bem como de se oficial o Cartório de Registro de Imóveis para que apresente cópia da certidão do imóvel em inteiro teor, a fim de se apurar se a propriedade já está sob responsabilidade de possível sucessor. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000058/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível uso de motosserra sem autorização do órgão ambiental na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que (i) não restou comprovada a efetiva utilização da motosserra em eventual desmatamento, bem como ocorrência de dano ambiental decorrente de seu uso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.001414/2018-54 (596ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-

MT Nº. 1.20.000.001258/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE JURUENA/MT. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar a supressão de 0,63 ha (zero vírgula sessenta e três hectare) de vegetação nativa, do bioma Amazônia, e 02 (duas) árvores de Cedro, sem autorização ambiental, no interior do Projeto de Assentamento do Incra denominado Vale do Amanhecer, no Município de Juruena/MT, tendo em vista que: (i) a retirada da flora decorreu da atividade de pesquisa mineral (ouro), que estava licenciada pelo então DNPM, Alvará de Pesquisa n. 6497 publicado no DOU de 26/09/2002; (ii) segundo o Auto de Infração Ibama n. ETW5C3K2 e respectivo relatório, a supressão de vegetação foi constatada pela equipe de fiscalização em 25/07/2013, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, CP, ante o transcurso de mais de 8 (oito) anos da infração, cuja pena máxima prevista é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, não havendo evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000454/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento integral de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas para a contenção de incêndio no Município de São José do Xingu/MT, na região do Parque Indígena do Xingu (Aldeia Piaraçu, com avanço do fogo para a Terra Indígena Capoto-Jarinã), mediante a Reconsideração da parte final do Voto 3051/2021/4ª CCR, que arquivou o objeto destes autos e determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem adotadas em face das infrações/autuações ambientais que acompanharam o Ofício n. 2241/2020/GAB/SEMA-MT (evento 32), tendo em vista que, para cada auto de infração que acompanhou o mencionado ofício, o órgão ambiental já efetua a comunicação do ilícito ao MPF ou MP Estadual, por dever legal e de ofício (art. 70, § 2º, da Lei 9.605/98), a partir da qual é instaurado o procedimento de investigação na respectiva Unidade (do MPF)

onde ocorreu, de modo que a medida exigida poderia ensejar duplicidade de objeto. 2. Voto pelo conhecimento do Recurso, com a homologação do arquivamento, mediante reconsideração da parte recorrida do Voto 3051/2021. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.000152/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE-VIVAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao cumprimento de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), consistente no plantio de gramíneas entre outras pendências, numa área de 0,6 (zero vírgula seis) ha, celebrado entre o ICMBio e o empreendimento de transporte para reparar danos ambientais provocados ao Parque Nacional das Sempre-Vivas, decorrente da extração irregular de cascalho para utilização em obras de restauração de estradas, fato ocorrido em Diamantina/MG e iniciado há mais de três anos, tendo em vista que as irregularidades antes verificadas estão sendo aplacadas pela compromissária do acordo e monitoradas pelo ICMBio atualmente, conforme vistoria realizada pelo mencionado instituto, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora posto que a equipe técnica do órgão ambiental competente já vem promovendo orientações adequadas para a área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000420/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível degradação ambiental (retirada de madeira da APP e minas de água contaminadas por gado) no Assentamento 21 de Abril, no Município de Veríssimo/MG, tendo em vista que o parecer do Perito Federal Agrário do INCRA informou que a área impactada foi recuperada. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000225/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CAMARÃO ASIÁTICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a introdução no país de animais exóticos, sem licença da autoridade ambiental competente, consistente em 93 (noventa e três) espécimes de camarão asiático (*Neocaridina davidi*) mantidos em 08 aquários localizados em residência do autuado, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução da espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98, sendo que a conduta não se enquadra em outros tipos penais; (ii) o IBAMA, em seu relatório, afirmou que os camarões de água doce da espécie *Neocaridina davidi* são originários do continente asiático e criados em aquários no Brasil; e (iii) o IBAMA reconheceu que "Não foram constatados danos ao meio ambiente, uma vez que os animais aquáticos se encontram em aquários, dentro de uma residência, sem risco de fuga e não foram capturados na natureza, pois não tem sua ocorrência natural em território brasileiro". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000045/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do delito tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar Motosserra sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, em área de vegetação nativa, de propriedade da EMBRAPA, no Município de Moju/PA, tendo em vista que: (i) a extração ilegal de madeira na área de pesquisa da EMBRAPA, em Moju, é objeto do PIC 1.23.000.000929/2020-31, de maneira mais ampla, em trâmite neste 6º Ofício da PRPA; (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando o grau reduzido de impacto ambiental, no caso, o autuado utilizou a motosserra para pegar as estacas das sobras de toras presentes no local (Orientação nº 1/4ª CCR); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª Sessão Ordinária - 16.12.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000314/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS. DESCARTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de peças de informações enviadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, para apurar descarte irregular de medicamentos em local situado na Avenida Pedro Miranda, entre a Travessa Alferes Costa e Avenida Dr. Freitas, Bairro da Pedreira, Belém/PA, com a possibilidade de causar dano ambiental irreversível, bem como de contaminar animais e pessoas, tendo em vista que: (i) se trata de questão local e não há evidências nos autos de que o ilícito tenha sido praticado em área pertencente à União ou sob administração de órgãos federais, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF; e (ii) os autos não revelam tratar-se de produtos de origem estrangeira e o fato de o Conselho Regional de Farmácia figurar como representante também não atrai, por si, interesse federal para fins de configuração de competência da Justiça e da atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000637/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/1998, referente a conduta de pescar 100 (cem) kg de peixes de várias espécies, mediante a utilização de petrechos não permitidos (redes de emalhar inferior a 70 mm (malha fina), por embarcação de pesca, no entorno da RESEX Ipaú- Anilzinho, no Município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a partir de pesquisa realizada no Radar e em Fontes Abertas, não existem outros procedimentos contra os investigados; e (ii) ainda que a quantidade de espécimes capturada seja relevante, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para cada infrator e apreensão do pescado e dos petrechos utilizados na pesca ilegal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF

1.23.000.000710/2021-12 (590ª Sessão Revisão-ordinária - 30.6.2021). 2. Na esfera cível, contudo, a conduta configura ilícito ambiental considerável envergadura (pesca proibida de 100 kg de peixe), em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação da multa, bem como instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para fins de pagamento do débito e educativos, inclusive com participação dos infratores em curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. Em caso de não quitação do débito, promover sua inclusão em dívida ativa, o nome dos autuados em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) subsidiariamente, promover TAC ou, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível, com recomendação de que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com os infratores, com fins de quitação da multa e educativos, prevendo a participação deles em curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000639/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. FAUNA SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 29, parágrafo 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em transportar 1 (um) espécime de animal silvestre *Orizomporus Angolensis* (curió), no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, tendo em vista que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais e apreensão do pássaro, para fins de desestímulo e de evitar a repetição da conduta, tendo ocorrido a restituição do animal ao meio ambiente, sem observação de maus-tratos ou outros danos ambientais. Precedente: 1.12.000.000388/2021-13 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000811/2017-15 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. TERRA INDÍGENA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ibama, no ano de 2016, solicitando a articulação de reunião com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Funai, a fim de tratar sobre ações conjuntas na Terra Indígena Anambé, localizada em Moju/PA, considerando a necessidade de realização de ações de fiscalização com intuito de combater a exploração ilegal de madeira, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião entre as autoridades respectivas, após a qual o presente procedimento passou a acompanhar as medidas concretamente adotadas; (ii) após isso, o Ibama noticiou duas grandes operações na área em questão - Operações Maravilha e Tupã, com a constatação de explorações madeireiras irregulares, que deram causa a diversas autuações; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar as ações de fiscalização de exploração ilegal de madeira na TI Anambé pelos órgãos competentes". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001469/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUATIPURU/PA 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em exercer pesca sem certificado de embarcação pesqueira no órgão ambiental competente, no município de Quatipuru/PA, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em 02/06/2009, há mais de dez anos, tendo sido aplicada a sanção de advertência ao autuado em decorrência da ausência de certificação; (ii) a embarcação encontrava-se ancorada no porto no momento da abordagem, isto é, não há indícios de que estava pescando. (iii) não constam nos autos informações sobre pescados encontrados em poder do proprietário da embarcação; (iv) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada; e (v) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, tais como aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.003.000277/2021-49 (Voto nº 2124/2021/4ª

CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001871/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. HABITAÇÃO E URBANISMO. OBRA DE RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM BAIRRO TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar reforma de imóvel particular, por seu proprietário, sem autorização do órgão competente, o qual situa em bairro tombando, especificamente na Rua General Gurjão, nº 129, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, o Iphan vem adotando as medidas necessárias para a restauração do imóvel e responsabilização dos responsáveis pela Obra irregular; e (ii) considerando a ocorrência do óbito do proprietário do imóvel, o Membro oficiante remeteu cópia de manifestação do representante do espólio do imóvel (doc PR-PA 00001953/2021), à Superintendência do Iphan e à Procuradoria Federal Especializada, a fim de instruir o Processo Iphan 01492.000367/2015-96, para conhecimento e adoção de medidas judiciais cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000035/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA (CASTANHEIRA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática, em tese, do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 0,5 (zero vírgula cinco) m³ de madeira serrada predominantemente da espécie castanheira (*Bertholletia Excelsa*), espécie ameaçada de extinção, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, já que o ilícito ocorreu em 27/06/2000, e já se passaram 21 anos. 2. Quanto ao aspecto cível: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e apreensão da madeira, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) segundo o Membro oficiante, tramita na unidade de origem o PA nº

1.23.001.000001/2020-46, instaurado para acompanhar o cumprimento das medidas administrativas impostas pelo Ibama voltadas à recomposição do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000042/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto o art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão do transporte ilegal de 40 (quarenta) metros cúbicos de madeira serrada, da espécie castanheira (*Bertholletia excelsa*), sem autorização legal ou cobertura de ATPF, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal e a data do fato (21/11/2002), a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição desde 20/11/2006, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e reparação do ilícito; e (iii) foi instaurado o PA nº 1.23.001.000001/2020-46, para acompanhar as providências administrativa pelo Ibama, que objetivam reparar o dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000232/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado para apurar prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 44,52 (quarenta e quatro vírgula cinquenta e dois) m³ de madeiras em tora, sem autorização de órgão ambiental competente, no interior da Resex Ipaú-Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) considerando o tipo penal enquadrado e os fatos terem sido praticados em 2017, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto cível da questão, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com a apreensão da madeira e a aplicação de multa, com objetivo de desestimular e evitar a

repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000308/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. PARQUE NACIONAL DO RIO NOVO. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta extração irregular de minérios localizados dentro do Parque Nacional do Rio Novo, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) não foram identificados elementos ou sequer indícios mínimos quanto a autoria, razão pela qual o próprio auto de infração da autarquia ambiental foi lavrado em nome de "autor desconhecido"; (ii) passados mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos, não houve nenhuma investigação em que foi possível identificar nomes de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) no Processo nº 08360.006100/2021-03, a autoridade policial manifestou-se pela inviabilidade de uma investigação com concretas chances de êxito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000132/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO DE ESGOTO. AÇUDE BODOCONGÓ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de que as universidades Estadual da Paraíba (UEPB) e Federal de Campina Grande (UFCG) depositam seus esgotos, sem tratamento, no açude de Bodocongó, com a contaminação de lençóis freáticos existentes na região, no Município de Campina Grande/PB, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) informou que após as vistorias realizadas no interior da UFCG "não identificaram lançamentos de esgotos desta para rede, nem a céu aberto" e que "todas as contribuições encontradas são através de galerias de águas pluviais e estas advinda de área a montante da UFCG, bem como lançamentos difusos a jusante da universidade"; (ii) o açude Bodocongó não é de domínio federal; (iii) cabe à municipalidade e/ou à CAGEPA a correção da irregularidade, a partir da identificação e obstrução das ligações clandestinas; e (iv) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a

competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001229/2017-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ÚBLICO. AUTOS ORIUNDOS DA 6ª CCR. TERRITÓRIOS OCUPADOS POR POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a eventual existência de protocolos diferenciados de atuação dos órgãos de fiscalização ambiental (estaduais e federais) no âmbito das terras e dos territórios pertencentes a povos indígenas e comunidades tradicionais, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) a Funai informou que, em que pese haver legislação que regula matéria relativa a conservação ambiental nas terras indígenas, não existe, atualmente, protocolos diferenciados de fiscalização ambiental para Terras Indígenas; e (ii) o tema foi objeto de reunião na Secretaria Nacional de Políticas e Promoção da Igualdade Racial, em 29 de julho de 2020, com a participação do Ministério do Meio Ambiente, ICMBIO, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo-se concluído que 'A elaboração de uma norma ambiental específica para os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) tem um debate muito amplo. Dependeria de legislação no Congresso Nacional. [...] Seria necessário diálogo com diversos atores com Congresso Nacional, e com os órgãos ambientais dos Estados e Municípios da Federação'; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a criação de protocolo diferenciado na fiscalização ambiental em territórios ocupados por comunidades indígenas e tradicionais não é de solução simples (há necessidade de estudos prévios e debates, o que demandará tempo e envolvimento de diversos órgãos de proteção ao meio ambiente e de entidades que promovem o direito das comunidades tradicionais) e certamente deverá implicar em alteração legal, a ser aprovada pelo Congresso Nacional, visto que que não bastaria para a criação de protocolos diferenciados a alteração de decretos e/ou portarias (normas infralegais) se esta contrariar a lei a qual visa regulamentar. 2. A promoção de arquivamento foi homologada pela 6ª CCR, no âmbito de sua 466ª Sessão Revisão-ordinária, de 1.12.2021. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000054/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em não atendimento de notificação do Ibama pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para efetuar a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e apresentar o Certificado de Regularidade no Ibama, no Município de Guamaré/RN, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/1998, sem registro de dano ambiental decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.007.000019/2021-55 (584ª SRO, de 17/3/2021). 2. Não resta configurado igualmente o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama nº M70M91RH, foi imposta multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019) e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, o Ibama constatou posteriormente que o investigado não está sujeito à inscrição no CTF, uma vez que não realiza qualquer atividade potencialmente poluidora na região, possuindo apenas um escritório com funções meramente administrativas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000124/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: PRM-CAPÃO DA CANOA/RS. SUSCITADO: PRM-RIO GRANDE/RS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. 1. Tem atribuição a PRM de Rio Grande/RS para atuar em notícia de fato criminal que apura a possível prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar 918 (novecentos e dezoito) kg de pescados diversos, com a embarcação ANJO RICARDO, mediante a utilização de petrecho não permitido, tendo em vista que, após a prática da conduta delitiva, a embarcação atracou no

Município de Rio Grande/RS, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 89 do CPP. Precedente: JFRJ/AGR-INQ-5001467-60.2019.4.02.5111 (583ª SO). 2. Voto pela atribuição do Membro suscitado (PRM-Rio Grande/RS) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000105/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DERRUBADA DE ÁRVORES. DEVASTAÇÃO DE MATA CILIAR. RIO SANTO ANTÔNIO. CONTENÇÃO DE ENCHENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. É prematura a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de derrubada de árvores e devastação de mata ciliar para execução de obras de contenção de enchentes, na APP do rio Santo Antônio, patrocinadas pela CEF, no Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese a área não se situar nos limites da APA Petrópolis (certidão de doc. 13) e se tratar de rio estadual, existe possibilidade de relação direta com serviços da União em matéria ambiental, consistente na existência de empresa pública federal (CEF) no polo passivo da demanda; (ii) nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público declarou a atribuição do Ministério Público Federal em decisão que considerou que há possível omissão no dever de fiscalização de empresa pública federal na consecução de programa habitacional, em que a CEF foi patrocinadora, uma vez que as previsões contratuais expressavam claramente a relação de gestão, acompanhamento de execução e assuntos relacionados a própria obra com critérios de entrega dos imóveis e eventual responsabilização (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00892/2021-0, RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, 21/10/2021); e (iii) desse modo, faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais referentes ao contrato de repasse de verbas realizada pela CEF para a execução das obras de contenção de enchentes na APP do rio Santo Antônio, com o escopo de analisar eventual compromisso ou dever de fiscalização da empresa pública federal, o que seria apto a atrair a competência federal sobre o feito. Precedente: 1.29.004.000593/2020-52. (599ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000111/2015-56 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO. APA DE PETRÓPOLIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental pela edificação de condomínio residencial na APA no Município de Petrópolis, tendo em vista q u

e : (i) a Divisão de Licenciamento Ambiental do Departamento de Controle Ambiental do Município informou que o empreendimento chamado "Condomínio La Villete" obteve a Licença Ambiental através do processo PMP nº. 005953/2008; (ii) foram cumpridas as condicionantes imposta pela APA de Petrópolis; e (iii) não é necessária autorização do ICMBio para a instalação do condomínio, visto se tratar de empreendimento não sujeito à EIA/RIMA 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000203/2018-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. PICHACÃO. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas pichações efetuadas pelo noticiado R.B.P. no centro histórico de Petrópolis/RJ, no ano de 2013, tendo em vista que: (i) foi celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Noticiado e o MPF consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor do Fundo de Interesses Difusos e na abstenção da realização de novas pichações na cidade de Petrópolis/RJ; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das condições estabelecidas no Compromisso de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000049/2008-63 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade ilícita de exploração de minério (areia), em área localizada na margem direita do rio Preto, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, no Município de Resende/RJ, promovida sem autorização de lavra, licenciamento ambiental e anuência da Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) o Inea informou que não há indícios de operação recente no local, sendo que a vegetação está em plena regeneração natural e com muitas espécies arbustivas e gramíneas, tendo sido removidos os equipamentos da atividade, à exceção de uma estrutura de um pequeno silo em estado precário; (ii) Relatório posterior do Inea descreveu se tratar de um equipamento pequeno e irrelevante, que não provoca danos ambientais consideráveis, nem impede a regeneração natural da vegetação, mas sua permanência no local pode ensejar nova atividade ilícita de mineração; (iii)

posteriormente o Município realizou vistoria na área e informou que percorreu toda a sua extensão, não avistando nenhum silo, além disso não há sinais de atividade recente de mineração e a vegetação se encontra refeita; (iv) na esfera penal, foram ajuizadas as APs nº 0000336-93.2009.4.02.5109; 0000092-62.2012.4.02.5109, 0490180-71.2013.4.02.5101 e 0000921-72.2014.4.02.519, e instaurado o IPL nº36/2018-4 (processo nº 0500081-63.2018.4.02.5109). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000180/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORRO DA SERENGA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento da obrigação imposta à empresa de energia de consultar os órgãos ambientais antes de implantar projetos e estender redes e ligações em residências no interior de Unidades de Conservação, no Morro da Serenga, localizado no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) as informações apresentadas neste inquérito civil demonstram a inexistência dos indícios de irregularidade que ensejaram essa investigação, uma vez que a empresa de fornecimento de energia elétrica demonstrou o cumprimento da obrigação de consultar os órgãos ambientais antes de instalar redes elétricas, por meio dos documentos juntados aos autos; e (ii) o ICMBio entendeu serem suficientes as medidas atualmente adotadas pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000436/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE AUTEX EM TERRAS DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FLORESTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de cópias da Ação n. 10181-55.2016.4.01.4100 (de regularização fundiária), para apurar a regularidade na aprovação de licença para exploração de recursos florestais (AUTEX Autorização para Exploração de Plano de Manejo de Florestas Sustentável), em área de titularidade da União, localizada no Município de São Miguel do Guaporé/RO, fundamentada em Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR auferido sem prova de domínio, por meio de decisão judicial liminar na Ação n. 7907-89.2014.4.01.4100 (para obtenção de CCIR e de decisão administrativa de regularização fundiária), bem como

para apurar a regularidade na utilização de créditos florestais, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental, o beneficiário preencheu todos os requisitos do parágrafo único do art. 2º do referido Diploma Legal, não se verificando ilegalidade na aprovação (2014) e na renovação da licença (2016) para exploração de recursos florestais; (ii) o beneficiário se utilizou da quase totalidade do saldo da autorização (remanescendo apenas um pequeno saldo), não restando providências administrativas a serem adotadas, porquanto na data da decisão judicial (sentença) a AUTEX Renovação já se encontrava vencida (2017); (iii) o Incra informou que promoveu o cancelamento do CCIR em 2020; (iv) não se verificou ilegalidade na utilização de créditos florestais, pois o titular encerrou a exploração no local antes mesmo da sentença, não efetuando requerimento de utilização do pequeno saldo, enquanto, por outro lado, vistoria na área promovida em 2020 pelo órgão ambiental observou um volume considerável de madeira comercial ainda existente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001908/2014-48 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BALEIA FRANCA. PLANO DE MANEJO. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a criação da Zona de Amortecimento da APA da Baleia Franca, no litoral sul do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o Ibama e a União foram condenados, solidariamente, nos autos da ACP nº 2005.72.00.010327-9, a viabilizarem grupo de trabalho e contratação de consultoria para elaboração do Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, o que foi satisfeito em fase de cumprimento de sentença (autos nº 5009764-79.2015.4.04.7200); (ii) o MPF instaurou a Notícia de Fato nº 1.33.007.000283.2018-61 para promover o acompanhamento da elaboração do Plano de Manejo; e (iii) o ICMBio juntou o Plano de Manejo concluído e documentos comprobatórios da lotação de nova fiscal na APA da Baleia Franca. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000258/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar suposta pesca em local proibido (barra do Rio Araranguá), em desacordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 44, de 20/03/2001 do IBAMA, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que a questão já está sendo acompanhada pelo Poder Judiciário Federal por meio da Ação Penal nº 5000207-12.2022.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal da Comarca de Criciúma, conforme cópia da peça judicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000161/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extração de minério (areia) fora dos limites do título autorizativo para lavra, em área localizada no Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) além da autuação pela lavra ilegal (avanço na cava norte sobre outras poligonais de titularidades diversas), a empresa foi autuada pela supressão de vegetação em APP de córrego, sem licença ambiental; (ii) a empreendedora firmou o Termo de Compromisso TC 36/2019 no órgão ambiental, objetivando à recuperação integral da área degradada por ambas intervenções, por meio da execução de PRAD, que vem sendo acompanhado pelo Ima/SC; (iii) as informações dos autos indicam a resolução da questão na via administrativa, remanescendo apenas a necessidade de obtenção de informações atualizadas acerca do cumprimento integral das cláusulas firmadas no referido TC, o que deve ser feito por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, já determinado pelo Procurador da República oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000008/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA CIGANA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular do Loteamento Vila da Cigana, na praia da Cigana, Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) os fatos já são objeto de apuração no âmbito do MPF, Inquérito Civil n. 1.33.007.000362/2020-96, procedimento mais antigo e com instrução mais

avançada referente à ocupação desordenada surgida a partir da doação da área para famílias nativas de pescadores, pelo que não há interesse em manter a investigação cível mais moderna, sob pena de bis in idem; e (ii) foi determinada a instauração de Notícia de Fato criminal para apurar a supressão de vegetação nativa em terreno localizado na Comunidade da Cigana, a partir de cópia do processo administrativo n. 0275.0000179/2020 do órgão estadual de meio ambiente, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO PORTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RANCHOS DE PESCA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular da Praia do Porto por ranchos de pesca e instalação ilegal de energia elétrica para os invasores, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) os fatos já são objeto do Inquérito Civil n. 1.33.007.000190/2020-51 que, embora mais moderno, está com a instrução mais avançada, com vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal e com Recomendação MPF n. 20/2020 já expedida e acatada pela SPU para identificação das ocupações irregulares e não condizentes com a atividade pesqueira, pelo que não há interesse em manter a investigação cível mais antiga, sob pena incorrer em bis in idem; (ii) quanto à ligação de energia elétrica para a Associação dos Pescadores da Praia do Porto, a questão envolve interesse de comunidade tradicional, matéria relativa à 6º CCR, razão pela qual foi determinado o encaminhamento da questão ao 2º Ofício da PRM-Criciúma para análise e providências que julgar cabíveis; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 592ª Sessão de Revisão Ordinária, de 25/08/2021, no sentido de realização de diligências complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF no âmbito ambiental. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000226/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta obra localizada em área de preservação permanente (área de dunas) e próxima a sítio arqueológico, na Praia da Ferrugem, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou a inexistência de sítio arqueológico cadastrado no local e de vestígios arqueológicos em superfície no entorno do empreendimento; (ii) o IMA/SC atestou que a construção em andamento de um condomínio residencial não se situa em área inserida na Unidade de Conservação Federal APA da Baleia Franca; (iii) a SPU noticiou que não há interferência em terreno de marinha e acrescidos; e (iv) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000061/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO GENÉTICO. EXPLORAÇÃO DE POLPA DE AÇAÍ. TERMOS DE COMPROMISSO 19/2018 E 348/2020 - MMA. CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento dos Termos de Compromisso nº 19/2018 e 348/2020, acordados entre a investigada e o MMA, que visaram a regularização das atividades de exploração do patrimônio genético brasileiro - polpa de açaí (Euterpe precatoria) - e a devida repartição dos benefícios econômicos decorrentes dessa exploração com as comunidades regionais, tendo em vista resposta da Secretaria da Biodiversidade (MMA), dando conta de que 'após análise dos documentos apresentados pela empresa [...], constatou-se o cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Compromisso nº 19 (0344184) e nº 348 (0545959), conforme Pareceres Técnicos nº 622 (0828256) e nº 625 (0828285)', restando cumprido os citados acordos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000029/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MOTOSSERRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada

para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 51 da Lei nº 9.605/98, consistente em comercializar motosserra, sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Canindé do São Francisco/SE, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Em relação à esfera cível, não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001186/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E ARGILA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível extração irregular de areia e argila - Jazida Parnassa, crime capitulado no art. 55 da Lei n. 9.605/98, em desacordo com decisão judicial proibitiva de obras emanada pela Justiça Federal, fato ocorrido no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) eventual descumprimento de ordem judicial proibitiva de construção na área, proferida nos autos da ACP n. 0801519-50.2016.4.05.850, que prevê multa diária em caso de não acatamento, não configura o crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela ANM, Iphan, órgão ambiental estadual e Prefeitura, a atividade minerária está licenciada, sem indícios mínimos de ilegalidade, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000001/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EVENTO FESTIVO. POUSADA. FOZ DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Não cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de

procedimento preparatório instaurado para apurar possível evento festivo irregular na região da Foz do Rio São Francisco, a ser realizado em 12/02/2022, em espaço ao lado da pousada Carapeba, no Município de Brejo Grande/SE (organizado pela referida pousada), tendo em vista que, oficiada acerca dos fatos, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (SEDURBS) limitou-se a informar que alertou o Poder Público Municipal sobre os riscos acerca da elevação do nível das águas do Rio São Francisco, fazendo-se necessário o retorno dos autos para que o órgão ambiental competente esclareça se existe autorização para a realização do evento sobre área de APP. 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000555/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATERRO. SEIXO. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de aterro e seixo na zona rural do Município de Palmas/TO, configurando, em tese, os delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei nº 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/1991, tendo em vista que ausente nos autos informações precisas sobre o proprietário da região em que realizada a extração mineral clandestina, ou seja, pendente a informação sobre o domínio da área explorada, que é indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 - 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e proteter rem. Precedente: PIC n. 1.30.001.001543/2017-04 (590ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/06/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00139735/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/04/2022 14:29:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **19/04/2022 15:41:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19452fde.bafd2884.ad7c2162.1e369765